



**ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL**

ANTONIA IZABELA NASCIMENTO VALENTIM

**APLICAÇÃO DOS MEIOS ATÍPICOS NOS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA POR
OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA: JUSTIFICATIVA E PROPOSTA DE
CONTEÚDO E APLICAÇÃO À LUZ DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

FORTALEZA

2020

ANTONIA IZABELA NASCIMENTO VALENTIM

APLICAÇÃO DOS MEIOS ATÍPICOS NOS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA POR
OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA: JUSTIFICATIVA E PROPOSTA DE
CONTEÚDO E APLICAÇÃO À LUZ DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Processo Civil.

Orientador: Prof. Me. Erick de Sarriune Cysne.

FORTALEZA

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará
Biblioteca Juiz Roberto Jorge Feitosa de Carvalho

- V155a Valentim, Antonia Izabela Nascimento
Aplicação dos meios atípicos nos cumprimentos de sentença por obrigação de pagar quantia certa: justificativa e proposta de conteúdo e aplicação à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça / Antonia Izabela Nascimento Valentim – 2020.
68 f.
- Monografia (Especialização) – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Especialização em Direito Processual Civil, Fortaleza, 2020.
Orientação: Prof. Me. Erick de Sarriune Cysne.
1. Processo executivo. 2. Cumprimento de sentença. 3. Medidas Atípicas. 4. Superior Tribunal de Justiça. I. Título.

CDDIR 342.462

ANTONIA IZABELA NASCIMENTO VALENTIM

APLICAÇÃO DOS MEIOS ATÍPICOS NOS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA POR
OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA: JUSTIFICATIVA E PROPOSTA DE
CONTEÚDO E APLICAÇÃO À LUZ DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Processo Civil.

Aprovada em: ___ / ___ / ___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Erick de Sarriune Cysne – Orientador
Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará

Prof. Dr. Eduardo Régis Girão de Castro Pinto – Examinador
Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará

Prof. Me. David Accioly de Carvalho – Examinador
Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, primeiramente, provedor de todo o necessário para nós fiéis.

Aos meus pais e marido, pela paciência concedida durante a elaboração deste trabalho.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Erick de Sarriune Cysne, pela atenção e solicitude costumeira.

À Dr.^a Maria José Bentes Pinto, por permitir que eu me ausentasse do trabalho para assistir às aulas de especialização.

E, à toda turma, pelos momentos únicos de aprendizagem durante o curso.

Tenha fé em Deus
Tenha fé na vida
Tente outra vez!

(Compositores: Marcelo Ramos Motta / Paulo
Coelho De Souza / Raul Santos Seixas)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso trata das diretrizes eleitas pelo Superior Tribunal de Justiça para aplicação dos atos atípicos aos cumprimentos de sentença por obrigação de pagar. Assim, mediante análise do conceito de execução à luz do princípio da efetividade e da razoável duração do processo, identifica-se o ramo do processo executivo com a maior taxa de congestionamento, a saber, as execuções pecuniárias, vez que campo propício para aplicação dos atos inominados. Afunilando-se a pesquisa, elege-se como objeto de estudo os cumprimentos de sentença por obrigação de pagar. Passa-se, então, a análise das dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário para impulsionar os aludidos feitos, sendo esta a problemática que embasa o presente estudo. Após identificar as razões de atraso da marcha processual, apresenta-se as possibilidades de impulso da fase executiva mediante a adoção dos meios inominados, na forma prevista no art. 139, IV do CPC. Para tanto, utiliza-se pesquisa qualitativa, bibliográfica, mediante análise da doutrina, legislação e jurisprudência aplicável a modalidade, esta última coletada das decisões do Superior Tribunal de Justiça no período de setembro de 2019 à abril de 2020, localizada no sítio eletrônico do mencionado Tribunal. Por se tratar de inovação jurídica para a espécie, apresenta-se as diretrizes eleitas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para aplicação dos atos atípicos para a modalidade em análise. Nesse intento, faz-se a abordagem dos requisitos processuais, vez que segundo a mencionada Corte, as medidas inominadas aplicam-se subsidiariamente ao procedimento típico, após a comprovação da ocultação do patrimônio, realização do contraditório e prolação de decisão adequadamente fundamentada. Em pó, passa-se às diretrizes materiais da aplicação do instituto, que encontrou nas medidas restritivas de direito campo propício de disseminação. Na sequência, aborda-se os princípios da razoabilidade e proibição do excesso além do postulado da proporcionalidade, parâmetros utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça para avaliar a colisão de direitos entre credores e devedores característica do instituto. Conclui-se com o presente estudo, que o uso dos meios atípicos consiste em meio econômico e eficaz para impulsionar os cumprimentos de sentença por obrigação de pagar, contribuindo, portanto, para a efetividade da jurisdição, por figurar como solução jurídica a limitação afeta aos procedimentos tipificados, vez que comporta amplas possibilidades de perseguição do patrimônio do devedor solvente.

Palavras-chave: Processo executivo. Cumprimento de sentença. Medidas Atípicas. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

This proposed final graduate report is address the guidelines taken by the Superior Court of Justice toward the application of atypical measures regarding judicial order for mandatory payment. Thus, through analysis of the concept of execution in light of effectiveness and reasonable duration as for the process as well, the branch of the executive process with the highest congestion rates is identified, namely, as pecuniary executions, rather than a favorable field for the application of unnamed acts, By narrowing the research, the object of study is the compliance of sentence for obligation to pay. Then, an analysis of the difficulties faced by the Judiciary to boost the mentioned achievements, this being a problem that underlies the present study. After identifying the reasons for delaying the procedural march, presents itself as possibilities for boosting the executive phase through the adoption of unnamed means, as provided for in art. 139, IV of CPC (Code of Civil Procedure). For this, use qualitative bibliographic research through analysis of the doctrine, legislation and jurisprudence applicable to the modality, this last one collected from the decisions of the Superior Court of Justice in the period of September 2019 to April 2020, located on the website of the aforementioned Court. Because it is a legal innovation for a species, the guidelines chosen by the Superior Court of Justice(STF) are presented for application of atypical acts for the modality under analysis In this attempt, the procedural requirements are approached, since, according the mentioned Court, unnamed measures apply in the alternative to the typical procedure, after proof of concealment of patrimony, contradictory realization and informed decision-making reasoned. Afterwards, we proceed to the institute's application guidelines, found in the restrictive measures of law a propitious field of dissemination, it then addresses the principles of reasonableness and prohibition of excess beyond the postulate of proportionality, limits used by the Superior Court of Justice to assess a collision of rights between creditors and debtors characteristic of the institute. Concluded with the present study, that the use of atypical means is an economical and effective means to boost compliance with the sentence of obligation to pay, therefore contributing for jurisdiction effectiveness, by to figure as a legal solution the limitation affects the typified procedures, since it contains ample possibilities for pursuing the assets of the solvent debtor.

Keywords: Executive process. Compliance with the judgment. Atypical measures. Superior Court of Justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
DJe	Diário da Justiça
FPPC	Fórum Permanente de Processo Civil
HC	<i>Habeas Corpus</i>
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MT	Mato Grosso
PR	Paraná
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso Ordinário em <i>Habeas Corpus</i>
RJ	Rio de Janeiro
RS	Rio Grande do Sul
SP	São Paulo
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	PANORAMA GERAL DO PROCESSO EXECUTIVO.....	14
2.1	Princípio da efetividade como objetivo mediato do processo executivo.....	15
2.2	Razoável duração do processo como objetivo imediato da execução.....	18
2.3	Das razões que culminam na inefetividade das execuções por obrigação de pagar.....	20
2.4	Extensão das cláusulas abertas para as execuções pecuniárias realizadas pelo CPC/2015.....	24
3	DAS DIRETRIZES PROCESSUAIS A SEREM OBSERVADAS PARA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS.....	29
3.1	Dinâmica do cumprimento de sentença por obrigação de pagar.....	30
3.2	Subsidiariedade das medidas atípicas.....	32
3.3	Comprovação de ocultação do patrimônio.....	37
3.4	Estabelecimento do contraditório.....	42
3.5	Fundamentação adequada.....	44
4	PROPOSTA DE CONTEÚDO ERIGIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA OS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA POR OBRIGAÇÃO DE PAGAR.....	49
4.1	Da abstração dos atos atípicos.....	50
4.2	Abordagem pan-processual.....	50
4.3	Diretrizes apontadas pelo Superior Tribunal de Justiça na aplicação dos métodos atípicos.....	53
4.3.1	<i>Princípio da razoabilidade e proibição do excesso.....</i>	53
4.3.2	<i>Postulado da proporcionalidade.....</i>	54
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
	REFERÊNCIAS.....	63

1 INTRODUÇÃO

Conflitos de interesse são um fenômeno constante na vida em sociedade. Diante deste fato, o Estado trouxe para si a incumbência de solucioná-los, em todo o território nacional, fazendo-o com monopólio através do Poder Judiciário.

Mediante atração do aludido ônus, o Poder Público visou pacificar casos concretos de malfeição a direitos, bem como proibir o uso das próprias forças, para a solução de desavenças, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas em lei para o exercício da autotutela, entendida como a possibilidade de realizar o direito com as próprias mãos.

Formas alternativas de solução de litígio também são reconhecidas pela seara jurídica, tal como a arbitragem, meio através do qual as partes concordam em ter sua demanda, a qual necessariamente deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, dirimida por um árbitro, que zelarà pelo procedimento previsto na Lei 9.307/1996.

Ocorre que, após a prolação da sentença, não havendo o cumprimento voluntário pelo vencido, só restará ao vencedor socorrer-se do Judiciário para lograr a satisfação do seu direito, face à possibilidade deste se utilizar de atos forçados para buscar no domínio jurídico do devedor os meios necessários ao restabelecimento do direito subjetivo ofendido.

Por esta razão, a arbitragem é entendida como solução equivalente, vez que só detém a qualidade de jurisdição decisão emanada do Estado, diante da possibilidade de coerção do executado ao cumprimento de sua prestação.

Assim, não solucionado o conflito de interesses na esfera extrajudicial, surge para o Poder Judiciário o dever de impor a solução juridicamente correta para o caso concreto e executar a prestação fixada, em razão do monopólio da jurisdição.

Trilhou-se esse caminho para fomentar que ao retirar dos particulares a possibilidade de realizar a tutela com os próprios meios, o Estado tem o dever de declarar o direito e lograr êxito na satisfação da prestação sempre que a esfera jurídica do executado tiver como suportá-la.

Por sua vez, o processo, que consiste no instrumento da jurisdição, subdivide-se em duas espécies: o processo de conhecimento e o processo de execução, diferenciando-se quanto a pretensão formulada.

Na fase de conhecimento, o litígio motivador do direito de ação é a dúvida quanto a titularidade do direito invocado. Nesse momento processual, as partes postulam, junto ao Judiciário, solução cognitiva sobre os diversos aspectos da tutela invocada.

Já o processo executivo parte do acerto de um direito, presente no título judicial, descrito no art. 515 do Código de Processo Civil (CPC), ou extrajudicial, tal como consta no art. 784 do citado Código, desta feita, o conflito está na resistência do executado em cumprir com sua prestação.

Em razão da prévia solução do conflito conferida pela decisão judicial ou especificação da prestação conferida pelo título extrajudicial, poder-se-ia supor que o processo executivo é mais célere, vez que de menor cognição. Ocorre que os estudos anuais confeccionados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelaram que a execução ostenta a maior taxa de congestionamento do Judiciário, sendo taxada de “gargalo da jurisdição” (CNJ, 2019a).

Reconhecendo o citado cenário, o Código de Processo Civil de 2015 apresentou inovações comprometidas com a efetividade da jurisdição a ser implementada em tempo razoável. Tal circunstância pode ser evidenciada nas considerações que integram o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil e expõem a união do legislativo e do judiciário neste intento (BRASIL, 2010).

É fato que a legislação processual, em especial, o processo de executivo sofreu várias alterações proporcionadas pela Lei 13.105/2015. Contudo, a admissão de provimentos atípicos para as execuções pecuniárias, além de majorar as possibilidades de êxito desta modalidade, significou reajuste de conduta, vez que as leis anteriores negligenciaram a mencionada espécie, pois a atipicidade para as obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa estão presentes no ordenamento desde a promulgação das Leis n° 10.444/2002, 11.232/2005 e 11.382/2006.

Assim, a justificativa do presente trabalho se embasa na importância da investigação dos limites desse instituto recém-autorizado para as obrigações de pagamento, bem assim na identificação das hipóteses de provimentos albergadas pela mencionada alteração legislativa.

A relevância dessa investigação reside no fato de que embora os atos atípicos já estejam presentes no ordenamento brasileiro há longos anos, se trata de novidade no âmbito das obrigações de pagar, modalidades com particularidades próprias que exigem uma releitura do instituto visando compatibilizá-lo a estas peculiaridades.

A abstração dos meios inominados comporta essa adequação cujos parâmetros são objeto de análise do presente estudo, comprometido com a identificação das hipóteses de provimento e os meios de aplicação.

Em razão das amplas possibilidades admitidas pela modalidade, a inovação fora denominada por Gajardoni (2015, *on line*) como a “revolução silenciosa da execução por quantia” vez que majorou os poderes do julgador permitindo que o mesmo impulse as demandas para além do procedimento tipificado, conforme a previsão do art. 139, inciso IV do CPC, que positivou cláusula aberta destinada a lograr o cumprimento das ordens judiciais nas execuções pecuniárias.

Embora a modalidade permita a construção do direito *a posteriori*, embasada nas qualidades do caso concreto, a decisão que defere ou indefere os atos inominados, quando da perseguição da efetivação dos provimentos judiciais deve obediência tanto à legislação positiva quanto aos direitos do executado, bem como necessita de um mínimo de previsibilidade, a fim de se evitar a insegurança jurídica.

Neste encontro de interesses, estão as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual tem contribuído para a fixação das diretrizes e limites de aplicação do instituto, estas analisadas no presente estudo.

Ressalta-se ainda que o atendimento à efetividade da tutela, em tempo razoável, ganha mais evidência nos cumprimentos de sentença, dado que o litigante já teve que aguardar o longo processo de conhecimento para obter decisão declarando-lhe credor, não sendo crível que o mesmo não logre o bem postulado, no caso, a quitação da dívida durante a fase de execução.

Por tal razão, embora num primeiro momento se analise o panorama geral das execuções pecuniárias, posteriormente a abordagem se concentrará nos cumprimentos de sentença por obrigação de pagar, objeto deste estudo, excluindo-se os feitos instaurados contra a Fazenda Pública, prestação de alimentos e execuções fiscais.

Mediante o estreitamento da investigação, visa-se aprofundar a análise dos requisitos materiais e processuais eleitos pelo Superior Tribunal de Justiça para aplicação dos meios atípicos na espécie em análise.

Assim, partindo da problemática referente a dificuldade do Poder Judiciário em impulsionar os feitos executivos de forma célere e efetiva, no decorrer desta pesquisa, procurar-se-á responder tais questionamentos: Quais fatores contribuíram para o congestionamento das execuções pecuniárias e qual a inovação prevista pelo CPC/15 para redução deste panorama? Quais as diretrizes processuais regem a aplicação das cláusulas atípicas nos cumprimentos de sentença por obrigação de pagar à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça? Qual modalidade de provimento executivo deve ser preferencialmente adotado pelos julgadores quando da determinação dos provimentos atípicos e qual parâmetro para aplicação?

Visando responder aos citados questionamentos, no primeiro capítulo, abordar-se-á o conceito de execução sob a regência do princípio da efetividade e da razoável duração do processo. Em pó, analisar-se-á a tipicidade das execuções pecuniárias apontada como a causa da crise no procedimento e as oportunidades conferidas pela alteração legislativa implementada pelo art. 139, inciso IV do CPC que admitiu a adoção de atos inominados para as obrigações de pagar majorando as hipóteses de satisfação da tutela nesta espécie procedimental.

No segundo capítulo, analisar-se-á a atual ritualística dos cumprimentos de sentença por obrigação de pagar, embasada na sistemática mista que exige o esgotamento do procedimento tipificado para adoção dos provimentos atípicos, bem como prova de ocultação de patrimônio, realização do contraditório e fundamentação adequada das decisões.

Em pó, ao longo do terceiro capítulo, ventilar-se-á as medidas restritivas de direito como provimentos preferencialmente eleitos pelo Superior Tribunal de Justiça quando da adoção dos atos inominados, por tratar-se de modalidade eficiente para lograr a tutela. Dada a consequente colisão de direitos entre credores e devedores quando da prolação da decisão, prosseguir-se-á abordando os parâmetros de sopesamento implementado à luz do princípio da razoabilidade, proibição do excesso e postulado da proporcionalidade, conforme o entendimento daquela Corte.

Para a concretização das proposições citadas, a metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica mediante análise da doutrina balizada na matéria e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplicáveis à espécie, esta editada no período de setembro de 2019 à abril de 2020, localizada no sítio eletrônico do mencionado Tribunal, utilizando-se como critério de busca a nomenclatura medidas atípicas.

Quanto a tipologia da pesquisa, a mesma é pura, uma vez que tem como escopo a ampliação de conhecimento a respeito do tema, bem como descritiva, diante do detalhamento dos limites e diretrizes para aplicação dos meios inominados aos cumprimentos de sentença por obrigação de pagar.

Já a abordagem é qualitativa mediante análise da previsão legal dos atos atípicos e sua forma de aplicação à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cujas informações foram obtidas das decisões da mencionada Corte.

Ante o exposto, como antecipado, o presente trabalho visa identificar quais os limites e forma de aplicação dos atos executórios atípicos aos cumprimentos de sentença por obrigação de pagar à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a fim de contribuir para com a adoção do provimento dada a explanação das diretrizes materiais e processuais fixadas pelo aludido Tribunal.

2 PANORAMA GERAL DO PROCESSO EXECUTIVO

Denomina-se processo executivo o momento ou procedimento destinado a alterar a realidade dos fatos, deixando-a semelhante, no máximo possível, àquela anterior a transgressão do ordenamento jurídico.

Câmara (2018, p.321) define o campo de atuação como “a atividade processual de transformação da realidade prática. Trata-se de uma atividade de natureza jurisdicional, destinada a fazer com que aquilo que deve ser, seja.”

Por outras palavras, o objetivo da tutela executiva é realizar o direito das partes, previsto em título judicial, enumerados no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC) ou derivado de relação jurídica que, por suas características, o ordenamento jurídico confere a condição de título executivo extrajudicial, tal como previsto no artigo 784 do citado Código.

A instauração do procedimento executivo pressupõe o inadimplemento da obrigação pela parte devedora, tal qual pontuado pelos artigos 786 e 788 do CPC, sendo facultado ao credor socorrer-se da via judicial para lograr o cumprimento da prestação, não podendo o juízo agir de ofício.

Dada a resistência da parte executada, trata-se de momento processual de cunho forçado, tendo em vista que o devedor será compelido a satisfazer a prestação à qual estava vinculado e, quedando-se inerte, o Estado-juiz o substituirá na execução da obrigação.

Assim, é durante o processo executivo que os credores têm maior contato com o poder estatal, colocando sobre ele suas expectativas, vez que nesta oportunidade o Judiciário aproxima a tutela pretendida de seu titular de direito.

Em razão desta aproximação, Borges (2019, p. 23) afirma que a execução: “[...] se trata do momento mais importante da prestação jurisdicional porque não basta o Estado exercer a jurisdição formulando uma norma concreta para a resolução do conflito, é necessário a sua efetivação no mundo real.”

Em virtude da invasão no domínio jurídico do devedor, a execução desenvolve-se necessariamente dentro de um processo judicial, seja na condição de procedimento autônomo – quando embasado nos títulos descritos nos artigos 515, incisos VI a IX e 784, ambos do Código de Processo Civil –, ou, se proveniente de processo de conhecimento, em nova fase denominada cumprimento de sentença, conforme hipóteses enumeradas no artigo 515, incisos I a V (também do CPC) sempre objetivando a realização das tutelas citadas.

A esse respeito, Minami (2018, p.23) comenta que:

No processo jurisdicional executivo cível, o objetivo é a realização de uma prestação considerada como devida. Executar é realizar – ir até o fim objetivando – uma prestação. Nesse enfoque, adimplemento e execução podem ser empregados como sinônimos. Quando naturalmente essa prestação não se realiza, e sendo vedada, em regra, a justiça de mão própria, recorre-se ao Estado, para que este atue no sentido de tornar concreta essa prestação.

A resistência da parte executada exige a adoção, pelo Estado-juiz, de provimentos efetivos para realizar a tutela requerida em tempo satisfatório, sob pena de vedar a jurisdição ocasionando descrédito ao Judiciário.

Nessa ótica, visando maximizar os efeitos das determinações judiciais, o Código de Processo Civil fixou, nos artigos 1º ao 12, rol de diretrizes interpretativas, denominadas normas fundamentais do Processo Civil, que visam extrair das regras positivadas a máxima eficácia. Em meio a estes artigos, o princípio da efetividade foi apontado pelo Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil como comando basilar do CPC/2015, como passar-se-á a dispor.

2.1 Princípio da efetividade como objetivo mediato do processo executivo

É imprescindível para os litigantes que o processo executivo culmine na mudança da realidade no plano concreto, vez que somente com a satisfação do direito posto no título executivo, é que o Estado logra a pacificação do litígio.

Ao retirar dos litigantes o direito de fazer justiça com as próprias mãos, o Estado-juiz assumiu o dever de entregar a prestação satisfatória, sob pena do credor ser duplamente penalizado, tanto com o inadimplemento quanto com a ineficiência dos meios jurídicos.

A necessidade de efetivação da prestação, prevista no título, deriva do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário insculpido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal (CF), norma que conferiu ao jurisdicionado, além do direito de ação, a efetivação da tutela, devendo o Estado, através de seu ordenamento, proporcionar os meios necessários ao êxito do aludido ônus.

A respeito Sérgio Arenhart (2018, p. 18) afirmou:

Primeiramente, é essencial recordar que há um direito fundamental, decorrente do artigo 5º, inc. XXXV, da Constituição, à efetivação judicial dos direitos, o que inclui o direito a mecanismos adequados de atuação da decisão judicial. Se o direito fundamental tem uma dimensão positiva – que exige do Estado a adoção de condutas para tornar o mais concreto possível os direitos fundamentais previstos – então é certo que a garantia de acesso deve impor que os interesses postos à apreciação do Judiciário sejam não apenas adequada, tempestiva e efetivamente examinados, mas também, se reconhecida sua existência, prontamente impostos àquele que resiste à sua satisfação.

O *status* constitucional da norma é sustentáculo dos atos executórios empreendidos pelo Judiciário, tendo em vista que tais meios afetam forçosamente o patrimônio jurídico do executado, este que prossegue, a mercê dos provimentos judiciais, até a satisfação da prestação suplicada.

Assim, lado a lado com o poder jurisdicional está o dever de lograr a efetividade do direito, segundo comentário do citado autor:

Se há esse direito, por parte daquele que busca a prestação jurisdicional, há o necessário dever, por parte do Estado, de oferecer esses instrumentos. É, portanto, inerente à prestação jurisdicional o poder-dever do Estado de garantir a imposição das suas decisões judiciais da forma mais pronta e adequada possível. Trata-se, portanto, de elemento intrínseco à atividade judicial do Estado a predisposição de mecanismos que sejam capazes de fazer observar as decisões judiciais. Afinal, de nenhuma utilidade seria a possibilidade de o Judiciário decidir sobretudo, se as decisões por ele proferidas não precisassem ser obedecidas. ARENHART (2018, p. 18)

Dado que o processo executivo é o instrumento de efetivação da jurisdição, sob a ótica da concretização da obrigação vilipendiada pelo devedor, cabe ao Poder Público munir o Judiciário com os instrumentos adequados e eficazes ao fim pretendido, sob pena de acarretar prejuízo a todo o sistema, tanto legislativo – cujo ordenamento não estará sendo garantido –, como judicial – por carência de meios de garantia da prestação –, ensejando a descrença nas narradas instituições.

Assim, visando evitar esse cenário, o Código de Processo Civil de 2015 apresenta-se manifestamente voltado à efetividade e produção de resultados, tanto que positivou o aludido princípio em dois dispositivos, a saber: os artigos 4º e 6º¹ alocados no capítulo que trata das normas fundamentais, a fim de que tal diretriz venha a influenciar todo o sistema processual (VASCONCELOS, 2020).

Reconhecendo a visibilidade conferida ao aludido princípio, o Ministro Marcos Aurélio Bellizze, quando do voto proferido no Recurso Especial nº 1.835.778 – PR (2018/0264494-0), sob o crivo do Superior Tribunal de Justiça, caracterizou-o como “norma fundamental da legislação processual”, como se infere da transcrição a seguir:

O ordenamento jurídico brasileiro deve tutelar não apenas o reconhecimento do direito postulado pela parte perante o Poder Judiciário, mas, também, a efetivação desse direito. Trata-se do princípio da efetividade, corolário do devido processo legal, o qual foi alçado pelo CPC de 2015 como norma fundamental do processo civil, ao

¹ Art. 4º: As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Art. 6º: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

estabelecer em seus arts. 4º e 6º o direito à obtenção da atividade satisfativa.(STJ, 2018, p.5).

O feito que gerou o citado Recurso Especial tratou de Agravo de Instrumento ajuizado em face de decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que indeferiu o pedido de negativação do crédito da parte executada junto aos órgãos competentes, argumentando necessidade de comprovação de recusa administrativa para formulação do pedido judicial.

Assim, entendendo que a decisão proferida pelo juízo *a quo* feria o princípio da efetividade, em face à exigência de requisito não eleito no artigo 782, parágrafo terceiro do CPC, a aludida Corte acolheu parcialmente o apelo e determinou o retorno dos autos à origem, a fim de que fosse realizada nova análise do pedido do recorrente, à luz das circunstâncias fáticas, a fim de aferir se a providência teria o condão de coagir o devedor ao pagamento do crédito, vez ser esta última providência imprópria em sede de recurso especial, segundo disposto na Súmula 7 do STJ².

Constata-se, portanto, que quando da determinação de atos executórios, em atendimento à narrada orientação principiológica, o julgador tem de atribuir às normas interpretação que lhe permita a maior eficácia possível, pois o Judiciário deve estar comprometido com a resolução dos litígios mediante adoção de provimentos destinados a lograrem o mérito da execução.

A respeito, a doutrina reiteradamente assinala que o processo executivo deve ter desfecho único, a saber, a satisfação da prestação, de modo que a extinção da demanda sem o provimento da tutela consistirá em anomalia; ou então uma clara crise no procedimento (CÂMARA, 2018; DIDIER JÚNIOR *et al.*, 2019).

No mesmo sentido, ao tratar sobre a necessidade de concretização da prestação fixada no título, Santos (2016, p.32) comenta que “de nada adianta ao credor obter uma sentença judicial lhe assegurando certo direito se este não lhe for, efetivamente, satisfeito pelo devedor.”

Tal diretriz, além de interpretativa, também influencia no comportamento procedimental dos integrantes da relação processual, orientando a abstenção de manifestações protelatórias das partes. Quanto ao dirigente do processo, pressupõe que o julgador deve evitar provimentos sabidamente inefetivos, bem como desrazoáveis, vez que estes ensejam incidentes que atrasam a marcha processual.

Ressalta-se ainda que a previsão infraconstitucional do princípio da efetividade, nas duas oportunidades contidas no CPC, está vinculada ao desígnio de que a tramitação processual

² Súmula 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

seja implementada em tempo razoável, trazendo a lume a circunstância segundo a qual a prestação da tutela, entendida como objetivo mediato do processo, dado seu reconhecimento apenas no provimento final, deve ser alcançada com a maior brevidade possível, pressuposto que deve perfilhar de forma imediata à prática dos atos executórios, segundo será abordar-se-á.

2.2 Razoável duração do processo como objetivo imediato da execução

O Código de Processo Civil tem privilegiado ainda a duração razoável do processo, orientando que o provimento do título ocorra dentro de tempo ou prazo razoável. Desta forma, a citada diretriz é apontada como o objetivo imediato da execução, tendo em vista que este indicador deve orientar a prática dos atos executivos.

O princípio da razoável duração do processo está previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, que pontua: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 2004).

Seu reflexo infraconstitucional está fixado nos já transcritos artigos 4º e 6º do CPC, que reiteram o comando constitucional de que o processo seja impulsionado com a máxima celeridade possível.

Donizetti (2019, p. 38) comenta a prescrição ressaltando que “o processo devido é o processo tempestivo, capaz de oferecer, a tempo e modo, a tutela jurisdicional adequada ao caso concreto”.

Tal comando, além de direcionado ao campo das políticas públicas, também reflete na atuação dos representantes do Poder Judiciário, orientando a adoção de provimentos com o condão de lograr a prestação demandando menor quantidade de recursos e tempo.

Em virtude dos entraves que retardam a marcha processual, a citada norma é de natureza idealística, pois sua previsão não tem a aptidão de, na prática, garantir que a ação seja encerrada dentro do tempo ideal. Assim, trata-se de mera fixação de meta a ser observada no exercício da jurisdição, que deve ser cumprida evitando-se delongas desnecessárias. Sobre o assunto, Montenegro Filho (2019, p.37) dispõe:

Na nossa compreensão, a razoável duração do processo só será alcançada com a aprovação de leis que evitem a proliferação de recursos destinados ao combate de toda e qualquer decisão judicial, bem como por meio de uma maior criatividade do operador do direito, incluindo os acadêmicos, os magistrados e, principalmente, dos advogados.

Em razão da vontade jurídica segundo a qual a tramitação das ações ocorra dentro

de prazo razoável, o Conselho Nacional de Justiça, órgão de fiscalização do Judiciário, conforme previsão do artigo 103-B, *caput* e inciso VII da Constituição Federal, elabora, anualmente, o Relatório Justiça em Números, responsável pela publicidade dos dados estatísticos judiciais de todo o país.

A Ministra Carmen Lúcia destacou que o relatório tem por objetivo conhecer e resolver os problemas envoltos na prestação jurisdicional, ao buscar identificar em que área de tramitação devem ser implementadas reformas e, assim, reduzir a resolução dos litígios de forma tardia (CNJ, 2017).

No desempenho deste múnus, o Relatório Justiça em Números, anualmente identifica o processo executivo como “gargalo da jurisdição” dado o seu maior tempo de tramitação, quando comparado ao processo de conhecimento, embora trate de momento processual de baixa cognição (CNJ, 2017).

Minami (2017, p.71), ao analisar o citado dado, acrescenta que: “[...] um dos grandes problemas na execução brasileira é a cobrança de quantia. Para esse caso, a tipicidade parece não ter trazido ao longo dos anos resultados satisfatórios.”

Do narrado, infere-se que o maior índice de congestionamento está nos procedimentos de execução extrajudicial fiscal e não fiscal, além dos cumprimentos de sentença por obrigação de pagar, prestação de alimentos e aqueles movidos contra a Fazenda Pública (CNJ, 2017).

Aragão (2020, p. 23) comenta o fenômeno nos seguintes termos:

Embora o tempo seja importante para qualquer processo, nas execuções ele ganha maior tônica, pois a prática tem demonstrado que a demora dificulta potencialmente a satisfação do direito. Existem executados que, de forma ilegal e antiética, criam mecanismos para ocultar, alienar ou blindar o patrimônio contra a execução, medidas que tendem a se ampliar e se aperfeiçoar com a demora na satisfação do crédito.

De modo a alterar esta realidade, o Código de Processo Civil trouxe diversas alterações procedimentais visando a efetividade das decisões. Tal circunstância foi reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça, que no Relatório Justiça em Números (2017, p.109) destacou:

O novo Código de Processo Civil contribuiu na direção da execução mais equilibrada, ao criar a necessidade de dotar o credor de mecanismos ágeis e efetivos de satisfação de seus direitos com a menor onerosidade possível para o devedor. Para ilustrar, o Poder Judiciário contava com um acervo de 80 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2016, sendo que mais da metade desses processos (51,1%) se referia à fase de execução.

Dentre as inovações previstas em CPC/2015 está autorização de determinação de atos atípicos para o cumprimento de decisão proferida em sede de obrigação pecuniária, conforme fixado do art. 139, inciso IV da mencionada legislação.

A citada inovação foi retratada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.782.418 – RJ) como decorrente da visibilidade conferida aos princípios da efetividade e da razoável duração do processo.

Assim, mesmo reconhecendo a importância dos demais princípios que regem o processo executivo, restringiu-se a presente abordagem aos dois postulados narrados, diante do objetivo proposto para o estudo, que visa abordar as formas atípicas de impulso processual voltado à satisfação da prestação em tempo oportuno, além de tratar sobre os limites impostos as mesmas pela citada Corte.

Dadas as alterações que o artigo 139, inciso IV do CPC, acarretou no âmbito do processo executivo das obrigações de pagar (judicial e extrajudicial), passar-se-á a dispor sobre as causas que contribuíram para a crise nesta modalidade executiva, a fim de se evidenciar as potencialidades da solução prevista pela atual legislação processual além do campo de aplicação.

Ressaltando-se a que abordagem não tem a finalidade de esgotar o tema, mas tão-somente elencar algumas deficiências do procedimento típico, a fim de apontar um caminho mais maduro em vista a atipicidade.

2.3 Das razões que culminaram na inefetividade das execuções por obrigação de pagar

Greco (2013) publicou um estudo a respeito das razões que contribuem para a crise no procedimento executivo, em especial, as execuções pecuniárias.

Em sua pesquisa, o citado autor ventilou que a atual cultura social reúne um misto de espírito empresarial e alto consumo, circunstância que estimula as pessoas a contraírem crédito de maneira desenfreada. Paralelo a tal cenário, estão as instituições financeiras que concedem empréstimo sem garantia de pagamento, deflagrando, conseqüentemente, endividamento cuja inadimplência é causa de diversas ações ajuizadas (GRECO, 2013).

O alto grau de litigiosidade dificulta o deslinde dos processos em curso, vez que a máquina judiciária não cresceu na mesma proporção da quantidade de novos litígios, ocorrência que gerou aumento de estoque processual e, conseqüentemente, a majoração na taxa de congestionamento, vez que o processo fica mais tempo parado sem o devido impulso (GRECO, 2013).

O mencionado autor acresceu, ainda, como obstáculo ao processo executivo, a

volatilidade dos bens, vez que, anteriormente, os indivíduos investiam em bens de raiz, tais como imóveis, estes de fácil identificação e afetação pelo juízo da execução. Porém, atualmente, os investimentos tendenciosamente estão concentrados em títulos e ações, valores negociáveis e de difícil localização pelo credor e sistemas de consultas utilizados pelo Poder Judiciário, podendo até mesmo estarem alocados em país estrangeiro (GRECO, 2013).

Ademais, Greco (2013) registrou a inadequação dos procedimentos executivos e das coações típicas, por se mostrarem distantes das circunstâncias do caso concreto e, portanto, impassíveis de gerar a pressão psicológica necessária a levar o devedor a indicar seus bens passíveis de penhora.

Ressalta-se que o mencionado rol apontado pelo autor, não é taxativo, tendo em vista a possibilidade da existência de outros motivos a impedirem o alcance da prestação objeto do processo executivo. Contudo, os dois últimos quesitos assinalam verdadeira falha no procedimento tipificado, pois embora comportassem a procedência da execução diante da existência de patrimônio, sob a égide do rito previsto no Código de Processo Civil de 1973, em caso de deslealdade do devedor, os mesmos, por força do artigo 791, inciso III, culminavam em suspensão do feito, quando o processo caminhava em destino à prescrição intercorrente.

Se em âmbito dos Juizados Especiais, por força do artigo 53, inciso IV, da Lei 9.099/95, terminava extinto sem resolução do mérito, vez que não era permitido ao magistrado impulsionar as demandas de execução pecuniária afastado dos provimentos elencados na legislação processual.

Tal deficiência, característica dos procedimentos rígidos, tal como o Código de Processo Civil de 1973, pelo menos para a citada modalidade executiva, tornou os juízes prisioneiros do rito processual, impedindo-os de impulsionar as demandas em razão da limitação dos comandos autorizados.

O princípio da tipicidade, em sua ideia original, consistia em instrumento de promoção da segurança jurídica, pois possibilitava ao executado conhecer os atos executivos, antes mesmo de se submeter aos efeitos do processo.

Tal postulado teve origem na Revolução Francesa, cujos ideais destinavam-se a combater as arbitrariedades verificadas no regime anterior. Assim, mediante implementação do Estado Liberal de Direito, visou-se reduzir a intervenção do Poder Público sobre os particulares.

A esse respeito, Didier Júnior *et al.* (2019, p. 101) comentam o seguinte: “Essa era uma forma de controlar a sua atividade, evitando-se que agisse arbitrariamente e garantindo-se a liberdade ou a segurança psicológica do cidadão – ideias intimamente ligadas aos valores liberais.”

Na vigência da citada modalidade procedimental, ao magistrado somente era permitido impulsionar as demandas no exato limite das disposições previstas na legislação positiva. Porém, o que foi idealizado para evitar arbitrariedades, no decorrer da evolução social, virou instrumento de isenção das obrigações para os devedores insensíveis aos provimentos de coerção indireta típicos e demais disposições sub-rogatórias.

Tal fato decorreu da circunstância segundo a qual o procedimento tipificado tende a lograr êxito para determinado perfil de devedor, aquele que mantém os bens em nome próprio e que zela pela boa fama na sociedade econômica. Para estes, os atos executivos diretos e indiretos previstos no CPC tendem a galgar a tutela visada.

Ocorre que há executados solventes que ocultam seus bens, não sendo persuadidos pela negatização do crédito, comando de protesto ou imposição de multa e honorários de 10%. Nestes casos, o procedimento típico é ineficiente (BORGES, 2019).

Além do exposto, a publicidade da legislação faz ainda com que o devedor tenha prévio conhecimento dos meios que serão adotados pelo Poder Judiciário para satisfação das obrigações e, ciente destas medidas, o devedor podia se esquivar da prestação jurisdicional carente de inovação legal, omitindo seus bens.

A previsibilidade dos atos executórios findou por beneficiar e orientar o devedor desleal como se esquivar da obrigação de pagamento ao mesmo tempo que impedia o Judiciário de lançar provimento mais adequado para lograr a tutela suplicada diante da rigidez procedimental que impossibilitava o magistrado de lançar mão doutros meios além daqueles descritos na norma positivada.

Paralelo a tal fato, a vida em sociedade é muito dinâmica e, por mais que se promovam constantes inovações na seara legislativa, a mesma não é capaz de acompanhar a voracidade e complexidade das relações jurídicas.

Por essas razões, constatou-se na tipicidade dada a vulnerabilidade em virtude da limitação imposta ao julgador, que fica impedido de se valer de outras técnicas para satisfazer a prestação objeto da demanda encontrada sob seu crivo.

A esse respeito, Borges (2019, p.85) ponderou que: “[...] um sistema exclusivamente composto por regras casuísticas certamente seria rígido e inflexível e, por conseguinte, tendente a falhar com as demandas da complexa vida social contemporânea.”

Assim, embora o objetivo da redução dos provimentos judiciais aos tipos previamente fixados na lei fosse a obtenção da segurança jurídica mediante previsibilidade dos atos judiciais, na prática o mesmo acarretou a restrição ao julgador de impulsionar as execuções pecuniárias, diante da limitação dos provimentos e dissociação dos mesmos da realidade

casuística, fato que contribuiu com o aumento da taxa de congestionamento da citada espécie de execução.

Com efeito, a positivação de atos executórios mantida exclusivamente para execuções pecuniárias revelou a fragilidade desta forma de tutela jurisdicional. Tal ocorrência restou reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento de Recurso Especial n.º 1.733.697, quando a Ministra Relatora Nancy Andriahi, antes de enfrentar o mérito da decisão, explanou sobre a sistemática das execuções pecuniárias nos seguintes termos:

Contudo, a tipicidade dos meios executivos, nesse contexto, servia essencialmente à demasiada proteção ao devedor, na medida em que o engessamento da execução, caracterizado essencialmente pela possibilidade de se adotar apenas a técnica executiva indicada na lei para aquela modalidade específica, conduziu à chamada crise de ineficiência da execução, fenômeno que se observou não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, e que levou uma série de países a, sistematicamente, modificar o seu modelo de execução civil... (STJ, 2018, p. 7).

Assim, a timidez da legislação brasileira, no que diz respeito a reformulação dos cumprimentos de sentença por obrigação de pagar, impactou negativamente as estatísticas, uma vez que por muito tempo tal modalidade se desenvolveu exclusivamente com técnicas subrogatórias destinadas a expropriação de bens, empôs passou a prever coerções indiretas. Porém, a limitação ao procedimento tipificado terminou por contribuir para o alto índice de congestionamento da modalidade.

Paralelo a isto, o Estado deve necessariamente prover a prestação jurisdicional, não podendo eximir-se da mesma, justificando ausência de previsão legislativa dos fatos que são submetidos à sua apreciação ou inefetividade das medidas executivas, segundo passar-se-á a dispor.

2.4 Extensão das cláusulas abertas para as execuções pecuniárias realizada pelo CPC/2015

Minami (2018), ao abordar o dever estatal de prover a jurisdição satisfativa, atribuiu ao fenômeno a alcunha de *non factibile*, fazendo um trocadilho com a tradução do latim, visando expor que não é factível que a execução não logre a prestação devida por configurar negação da citada função, levando o judiciário ao descrédito. A respeito disto, dispôs o citado autor:

A proibição do *non factibile* é decorrência lógica do devido processo legal e da própria razão da criação do judiciário encontrando ainda respaldo no princípio da efetividade. Nesse aspecto, mesmo havendo mecanismos para impedir o *non liquet*, se o comando

do dispositivo não se concretizar por ausência de técnica executiva, ocorrerá, ainda assim, vedação de acesso à justiça. (MINAMI, 2018, p. 128).

Ciente da limitação implementada pelo procedimento típico, no século XX, iniciou-se a adoção de nova técnica legislativa, com a consequente superação da prática adotada no século XIX, quando a legislação era casuística.

Na legislação brasileira, quanto às execuções pecuniárias, a citada restrição procedimental somente foi corrigida com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, momento em que se implementou a sistemática mista para esta modalidade, autorizando o magistrado a comandar atos típicos e atípicos visando à satisfação da obrigação.

Assim, visando majorar as hipóteses em que o Estado-juiz logra a quitação da dívida, passou-se a permitir o uso de medidas inominadas, mediante a inserção de cláusulas abertas no ordenamento, conforme realizado no artigo 139, inciso IV do CPC, por ser a mesma, meio hábil para driblar inadequação ou limitação do rito processual perante as características dos litigantes e do caso concreto.

Através da citada modalidade, o julgador pode impulsionar o processo executivo, determinando “[...] medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias [...]” para além dos meios previstos no código, isto mediante interpretação hermenêutica extraída dos demais dispositivos inseridos no ordenamento (BRASIL, 2015).

Didier Júnior *et al.* (2019, p. 104) qualificam as medidas inominadas como texto normativo: “[...] cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado. Há, portanto, uma indeterminação legislativa em ambos os extremos da estrutura lógico-normativa [...]”

Tem-se, por conseguinte, uma prescrição legal, de cunho tão abstrato que é possível ao Estado-juiz impulsionar o processo, conforme entender adequado para lograr a prestação invocada.

No relatório do Recurso Especial nº 1.788.950 – MT (2018/0343835-5), sob o crivo da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo recursal de definir a possibilidade de determinação da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e da retenção do passaporte para coagir o devedor a quitar débito objeto de ação de execução de título extrajudicial, a Ministra Nancy Andriighi enalteceu a adoção da atipicidade das formas para as execuções pecuniárias, esclarecendo as possibilidades da medida nos seguintes termos:

Trata-se das chamadas medidas executivas atípicas, previstas no artigo 139, IV, do novo Código, cláusula geral que confere poder ao julgador para a adoção de meios necessários à satisfação da obrigação não delineados previamente no diploma legal.

O legislador optou, desse modo, por abandonar o princípio até então vigente (ao menos para as hipóteses envolvendo obrigação de pagar quantia), da tipicidade das formas executivas, conferindo maior elasticidade ao desenvolvimento do processo satisfativo, de acordo com as circunstâncias de cada caso e com as exigências necessárias à tutela do direito material. (STJ, 2019, p. 4-5).

Sob a ótica do magistrado, a previsão de cláusulas abertas viabiliza a concretização do princípio da efetividade face à possibilidade de criar soluções hábeis mais alinhadas com o caso concreto.

A técnica assegura ainda, em último turno, o princípio da razoável duração do processo, posto que a autorização de impulso processual, para além das hipóteses legais, aumenta a possibilidade de provimento da tutela e, conseqüentemente, favorece a baixa processual com êxito em menor tempo de tramitação. Borges (2019, p.86) pontua:

Diante de situações que não foram previstas pelas regras casuísticas ou em casos nos quais sua aplicação mostrou-se insuficiente para a plena e efetiva prestação jurisdicional, o juiz deve, de forma ativa, conduzir a resolução do caso, operando uma espécie de construção do direito *a posteriori* (Grifo nosso).

Assim, a previsão da atipicidade dos meios executórios está diretamente vinculada à função jurisdicional, vez que quando o procedimento tipificado, promulgado pelo legislativo, não lograr êxito em satisfazer a obrigação postulada ou nas hipóteses em que o procedimento autoriza o deferimento imediato dos atos atípicos, o Estado-juiz, mediante exercício do poder geral de efetivação, pode impulsionar o feito, através da eleição de medidas concatenadas com as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, aumentando as hipóteses de solução do litígio mediante a satisfação da prestação.

Ressalta-se que a citada técnica já se encontra presente no ordenamento jurídico brasileiro desde longa data, vez que integrava as disposições do Código de Processo Civil de 1973, por força da alteração realizada pela Lei 8.952/94, quando o magistrado ficou autorizado a determinar provimentos atípicos, de forma imediata, para as obrigações de fazer e não fazer. Veja-se a transcrição da mencionada determinação:

Artigo 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (BRASIL, 1994).

Já no tocante às obrigações de entrega de coisa, a reforma legislativa, promovida pela Lei n.º 10.444/2002, fora mais conservadora ao autorizar o citado provimento apenas

subsidiariamente, segundo a redação do artigo 461-A, também do CPC/73. Contudo, as execuções pecuniárias perduraram tramitando sob a regra da tipicidade dos atos executórios.

Arenhart (2018, p. 16-17) comentou o seguinte sobre a mencionada omissão legislativa:

Enquanto se oferecia tutela invejável às prestações de fazer, não fazer e entregar coisa, para as prestações pecuniárias (com algumas exceções, a exemplo dos alimentos) ainda se reservava a velha “execução” por expropriação patrimonial, típica e com procedimento absolutamente regrado, cujo início sempre estava condicionado ao impulso do exequente. A violação à isonomia, ali, era gritante. Aparentemente, dava-se mais valor às prestações de fazer, não fazer e entregar coisa, não importando seu conteúdo, do que às prestações pecuniárias, também independentemente do bem jurídico por estar protegido.

Borges (2019, p. 65) esclarece que “residia no dogma enraizado na cultura processual de que a execução por quantia se faz apenas pelo clássico modelo típico de sub-rogação por expropriação.”

A alteração da ritualística concernente na manutenção de provimentos típicos exclusivamente para as execuções de pagamento de quantia, implementada pelo CPC/2015, tem contribuído com a redução do congestionamento da modalidade diante da abertura procedimental possibilitada pelo instituto.

Inclusive, a imprevisibilidade do comando, como outrora temida não gerou insegurança jurídica, tendo em vista que na prática, segundo abordar-se-á, a técnica legislativa não implica em poderes ilimitados ao magistrado (BORGES, 2019).

Os provimentos atípicos, em que pese sua abstração, devem observância à legislação positivada, além dos, segundo o artigo 8º do CPC, “fins sociais e às exigências do bem comum”, bem como a outros princípios jurídicos, dentre eles a “dignidade da pessoa humana”, devendo ser resguardado quando da aplicação “a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (BRASIL, 2015).

Desta forma, comprova-se que as possibilidades conferidas pelas cláusulas abstratas encontram seus limites nos demais dispositivos do ordenamento jurídico, face a convivência com o rol tipificado de condutas e valores, cabendo ao julgador realizar interpretação hermenêutica destinada a harmonizar o provimento a ser adotado às demais fontes do Direito.

Quanto ao conseqüente conflito de interesses entre credor e devedor, o magistrado, ao prolatar sua decisão, deve sopesar os direitos colidentes. Nesse tocante, a jurisprudência exerce papel de grande relevância, pois elege as diretrizes que devem unificar a adoção das medidas atípicas, pois mesmo não havendo fixação de condutas, tal como nas leis positivas, o

instituto necessita da dada previsibilidade.

Nesse sentido, Didier Júnior *et al.* (2019, p. 333) salientam que:

Primeiramente, a cláusula geral reforça o papel da jurisprudência na criação de normas gerais: a reiteração da aplicação de uma mesma *ratio decidendi* (núcleo normativo do precedente judicial) dá especificidade ao conteúdo normativo de uma cláusula geral, sem, contudo, esvaziá-la.

O Superior Tribunal de Justiça tem exercido papel fundamental de uniformização dos requisitos de aplicação das cláusulas abertas para as execuções pecuniárias, e como se demonstrará, as Turmas frequentemente se posicionam no mesmo sentido, havendo convergência de entendimento.

Diante do exposto, será realizada abordagem a respeito do atual panorama do cumprimento de sentença por obrigação de pagar objeto deste trabalho, excluindo-se, como citado, as obrigações de prestar alimento e as execuções de pagar quantia certa movida contra a Fazenda Pública.

Assim, inicialmente, enfrentar-se-á as diretrizes processuais positivadas, tendo em vista que, à luz daquela Corte, a adoção dos provimentos atípicos depende do esgotamento do procedimento típico. Em pó, passar-se-á a análise do impulso processual autorizado pela comprovação de existência de patrimônio, prosseguindo com a necessidade do contraditório e fundamentação adequada da decisão, elementos tidos pelo STJ como de observância obrigatória no enfrentamento da matéria analisada.

3 DAS DIRETRIZES PROCESSUAIS A SEREM OBSERVADAS PARA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS

Como aludido, o Código de Processo Civil incluiu, no capítulo denominado “Dos Poderes dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz”, o artigo 139, inciso IV, que autorizou a aplicação de medidas inominadas para as obrigações pecuniárias, incluindo neste rol os cumprimentos de sentença por obrigação de pagar objeto deste estudo.

A atipicidade das medidas executórias implica na inexistência de contorno legal e fixação de conteúdo a ser adotado pelo Estado-juiz, ocorrência que majora as hipóteses de impulso do processo destinadas a lograrem a prestação devida. Contudo, isto não significa possibilidades ilimitadas, nem permissão para adoção de meios ilegais e alheios às regras do devido processo legal.

Inclusive, o cumprimento de sentença por obrigação de pagar coisa certa prossegue minimamente tipificado, tendo logrado ainda novas possibilidades de coerção como se infere dos artigos 517 e 782, §5º do Código de Processo Civil, previsão legal destinada a constranger o executado a quitar sua obrigação, sob pena de ter o crédito protestado ou inscrito no cadastro de inadimplentes (BRASIL, 2015).

Tal circunstância, sinalizou a vontade legal de observância da ritualística típica, sem, contudo, importar em limitação procedimental como ocorria no regime anterior, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e alterações implementadas pelas leis posteriores. Desta forma, a modalidade convive com as duas formas de procedimento, o típico e atípico, cabendo a jurisprudência dispor sobre o momento e os requisitos para aplicação das cláusulas abertas.

Neste escopo, o Superior Tribunal de Justiça, como será visto mais adiante, vem construindo os contornos processuais das medidas inominadas, cujos precedentes visam convergir o entendimento nacional garantindo ao jurisdicionado segurança jurídica, pois ainda que se tratem de provimentos abstratos, construídos à luz do caso concreto, é necessário um mínimo de previsibilidade na aplicação, bem como observância das diretrizes positivadas que regem o processo.

Nesta senda, iniciar-se-á a abordagem das diretivas processuais para aplicação das cláusulas abertas iniciando com a abordagem do procedimento tipificado, cuja manutenção, na legislação processual, enseja seu necessário atendimento.

Empós, serão apresentadas as orientações construídas pelo STJ para aplicação das medidas, cujas disposições, como dito, estão influenciando os demais Tribunais e seus Juízos.

3.1 Dinâmica do cumprimento de sentença por obrigação de pagar

O cumprimento de sentença por obrigação de pagar é instaurado quando, após a prolação de uma decisão condenatória transitada em julgado, o devedor queda-se inerte no pagamento de sua dívida. Assim, mediante requerimento do credor, inicia-se a fase executiva. Nas palavras de Montenegro Filho (2019, p. 678):

O pedido do credor não é o de que o devedor seja condenado a pagar soma em dinheiro (pretensão própria da ação de conhecimento), mas de que sejam praticados atos instrumentais que permitam a satisfação da obrigação através da adoção de procedimento expropriatório.

Nesse contexto, o beneficiário do crédito suplica que o Estado, detentor do monopólio da jurisdição, invada a esfera jurídica do executado, mediante a prática de atos coercitivos e expropriatórios, destinados a lograrem o pagamento da obrigação.

O requerimento para a deflagração da fase executiva deve atender as exigências do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos do dispositivo citado, o devedor será intimado para quitar o débito no prazo de quinze dias e, havendo o pagamento voluntário, o litígio estará sanado, motivando a extinção do processo.

Caso o devedor permaneça inadimplente, inicia-se a fase de execução forçada, e independente de novo requerimento do exequente, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), por força do artigo 523, parágrafo primeiro do CPC.

Didier Júnior *et al.* (2019, p. 528) comentam a aludida penalidade: “A multa tem, assim, dupla finalidade: servir como contramotivo para o inadimplemento (coerção) e punir o inadimplemento (sanção).”

Em havendo requerimento do credor nesse sentido, o executado também será coagido a adimplir o débito, sob pena de suportar restrição de direitos ensejados pelo protesto da decisão judicial transitada em julgado, bem como a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Persistindo sem êxito na adimplência da fase executiva, será expedido mandado de penhora e avaliação, sendo possível ao executado apresentar impugnação à execução, que uma vez julgada improcedente ou sendo extinta sem resolução de mérito, ocasionará o prosseguimento do feito visando a satisfação do crédito, mediante atos de cunho expropriatório,

classificados por Borges (2019, p. 39) nos seguintes termos:

[...] (b) adjudicação – o exequente opta por receber o bem penhorado ao invés da obrigação originária em pecúnia; (c) alienação por iniciativa particular – o exequente, devidamente autorizado e sob condições fixadas pelo juiz, encarrega-se de vender a terceiros o bem penhorado ao devedor; (d) alienação por leilão judicial – o Estado conduzirá a alienação coativa do bem penhorado a terceiros para, com o fruto da arrematação, satisfazer o crédito pecuniário do exequente; (e) apropriação de frutos e rendimentos de empresas e de outros bens do executado para satisfazer os créditos do exequente.

Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, caso a expropriação não lograsse êxito, o procedimento caminhava para a declaração de insolvência do devedor ou configuração da prescrição intercorrente, por falta de bens, pois, após o esgotamento do procedimento tipificado, o julgador não dispunha de meios para prosseguir impulsionando o feito.

De modo a alterar a citada realidade, o CPC/2015 apresentou inovação legislativa substancial, vez que elasteceu o poder geral de efetivação do magistrado, permitindo ao mesmo prolatar atos executivos atípicos, inclusive para as obrigações pecuniárias, conforme fixado no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, transcrito a seguir:

Artigo 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Tal determinação, de cunho abstrato, enseja ao julgador amplas possibilidades de impulso da execução destinadas a levarem o executado a quitar o débito ou indicar bens penhoráveis para garantir o crédito exequendo.

Contudo, antes de prolação do meio coercitivo atípico, cabe ao julgador observar alguns requisitos de natureza processual, nos moldes fixados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.788.950 – MT; REsp 1.782.418 – RJ, dentre outros), Corte competente para uniformizar o entendimento da matéria infraconstitucional nos termos do artigo 926 do CPC, e por esta razão tem o posicionamento analisado neste trabalho de conclusão de curso.

Neste sentido, abordar-se-á inicialmente o momento da aplicação dos atos executivos atípicos à luz da doutrina, a fim de mostrar os diversos posicionamentos. Em pó, passar-se-á ao entendimento fixado pelo citado Tribunal, tendo em vista que a legislação processual não foi clara quanto ao termo temporal do deferimento das mencionadas medidas,

como o fizera no tocante às obrigações de fazer e não fazer, bem como as de entrega de coisa, pois o art. 139, IV do CPC, que autoriza a prática de atos atípicos para as obrigações pecuniárias, está inserido em capítulo diverso do que consta as normas dos procedimentos de cumprimento de sentença por obrigação de pagar asseverando as discussões a respeito do tema.

3.2 Subsidiariedade das medidas atípicas

Numa abordagem sobre a aplicação das medidas atípicas, o momento de sua incidência é quesito primordial de enfrentamento, a fim de se compreender a partir de que momento o magistrado está autorizado a impulsionar o feito embasado em provimentos não previstos na legislação processual.

A falta de previsão específica dentro do Capítulo III, de título “Do Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa”, dividiu os autores, sendo possível identificar desde aqueles que se opõem a adoção dos atos inominados aos que entendem por sua aplicação imediata em detrimento do procedimento tipificado. Cita-se, como exemplo, Assis (2020, p.149) que dispôs:

O artigo 139, IV, não constitui regra revolucionária, mas ensejou, graças à falta de determinação das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias, a adoção de penas civis, sem previsão legal específica, e, por isso, flagrantemente inconstitucional à luz do artigo 5, LIV, da CF/1988.

O citado autor posicionou-se contrário à adoção dos atos inominados, entendendo que o artigo 139, inciso IV do CPC em nada adicionou ao citado procedimento, tratando-se de mera reiteração de objetivo. Veja-se:

O artigo 139, IV, pode e deve ser empregado, no cumprimento da sentença, para executar as decisões previstas no artigo 515 (título judiciais), quando se vale dos meios executórios típicos, a exemplo dos arrolados no artigo 536, § 1. Fora desse campo, o emprego de outras medidas traduzirá simples frustração com os limites políticos do poder de executar. (ASSIS, 2020, p. 149).

Embora manifestamente contrário à aplicação dos atos atípicos, Assis (2020), reconhece que os mesmos são reiteradamente adotados pelos Tribunais de todo país. Assim, expressou filiação a corrente que pugna pela aplicação subsidiária, dispondo que:

O único temperamento sugerido à livre criação do órgão judicial é o da subsidiariedade: medidas “atípicas” só teriam lugar no caso de frustração do meio

executório típico (v.g., a falta de localização dos bens penhoráveis, todavia, sabidamente existentes). (ASSIS, 2020, p.148).

Em sentido contrário, Arenhart (2018) propaga que as medidas inominadas devem ser aplicadas de forma imediata. Nas palavras do citado autor:

Partindo da premissa de que todos os meios de indução ou de sub-rogação (e também a expropriação patrimonial) estão disponíveis, sem que se possa falar em subsidiariedade deste ou daquele meio, parece que o primeiro critério hábil a determinar a escolha do meio seja o da efetividade da medida a ser usada (ARENHART, 2018, p. 36).

Sob a última ótica, a regra da atipicidade foi alocada no artigo 139, inciso IV do CPC, visando contribuir para a concretização do direito fundamental à tutela adequada, efetiva, e em tempo razoável, a que faz jus o exequente. Em seus termos, a regra deve ser interpretada de forma amplificativa, munindo o Estado-juiz de meios para lograr a efetividade do provimento contido no título executivo judicial em execução.

Arenhart (2018) sugere como parâmetro para os cumprimentos de sentença de obrigação de pagar a fórmula executiva das obrigações específicas de fazer e não fazer, nas quais o magistrado está autorizado a determinar imediatamente os meios inominados, independentemente, inclusive, do requerimento do exequente.

De fato, a matéria ensejou forte discussão na doutrina. A primeira manifestação coletiva a respeito da temática ocorreu no ano de 2014, por ocasião do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), muito embora houvesse, grande divergência e reserva com o tema, os processualistas reunidos no evento posicionaram-se favoráveis à aplicação subsidiária dos atos inominados como se infere do enunciado aprovado:

Enunciado 12. (artigo 139, IV; 523; 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas subrogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do artigo 489, parágrafo 1, I e II. (Grupo: Execução). (FPPC, 2014).

Embora o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil não tenha trazido em sua redação prescrição sobre o momento da prolação da decisão, que trata da aplicabilidade dos atos atípicos, reconheceu-se a preponderância dos procedimentos tipificados, pois, do contrário a legislação processual não teria se dedicado a detalhá-lo minimamente se o mesmo fosse dispensável.

O Superior Tribunal Federal se filiou a tal linha de pensamento, inclusive, em suas

decisões cita o Enunciado 12 do FPPC, a exemplo do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* (RHC) 108.545, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJe aos 26-03-2019.

Tal entendimento integrou também a decisão do Recurso Especial nº 1.782.418 – RJ (2018/0313595 – 7) com o propósito recursal de analisar se na fase de cumprimento de sentença, por obrigação de pagar quantia certa, decorrente de ação de reparação de danos materiais e morais, seria admissível a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado, e/ou a retenção do passaporte.

No relatório, de autoria da Ministra Nancy Andriighi, fora abordado os limites materiais e processuais, afetos ao tema, tendo a 3ª. Turma se posicionado favorável ao esgotamento do procedimento típico para então autorizar o julgador a lançar meio dos provimentos atípicos. Veja-se a transcrição:

De se observar, igualmente, a necessidade de esgotamento prévio dos meios típicos de satisfação do crédito exequendo, tendentes ao desapossamento do devedor, sob pena de se burlar a sistemática processual longamente disciplinada na lei adjetiva. (STJ, 2019, p.9).

O mesmo entendimento fora propalado, desta feita, por ocasião do *Habeas Corpus* nº 478.963, que também tramitou junto ao STJ, sob relatoria do Ministro Francisco Falcão. O propósito recursal tratou da possibilidade de aplicação de medida coercitiva de retenção do passaporte destinada a coagir o devedor a quitar multa ambiental. No recurso, os pacientes suscitaram a necessidade de cumprir agenda internacional e, nesta condição, arguíram que a determinação configurava violação ao direito de locomoção e exercício do trabalho.

Por ocasião do acórdão, foi negada a ordem pleiteada, tendo sido asseverado no relatório a subsidiariedade das medidas atípicas nos seguintes termos:

Logicamente, existem alguns limites materiais que vêm sendo construídos para orientar a aplicação dos meios atípicos na execução por quantia. Um deles, que merece especial consideração no caso, é a afirmada necessidade de prévio exaurimento dos meios típicos ou subsidiariedade dos meios atípicos. Sustenta-se que se o legislador forneceu um repertório de medidas executivas típicas, não haveria sentido que o juiz, desprezando as opções previstas no Código, lançasse mão de uma medida atípica. (STJ, 2019, p. 8).

Essa linha de pensamento está fundamentada na legalidade estrita, justificando que a permanência do procedimento típico na seção específica acarreta a necessidade de segui-lo integralmente.

Ocorre que esta premissa não é taxativa, inclusive citou-se a última decisão para

ventilar que a subsidiariedade pode ser relativizada quando as circunstâncias do caso concreto indicarem que o comportamento do executado feriu o princípio da boa-fé e da cooperação, bem como para os casos nos quais a instrução processual tenha revelado a ineficácia dos meios típicos para alcançar bens penhoráveis, de modo que feriria o princípio da eficiência esgotar toda a sistemática tipificada para então poder lançar mão dos meios atípicos. A esse respeito, Minami (2018, p.216) pontuou:

Defendeu-se que a situação ideal é a tipicidade como regra – para os casos em que há procedimento detalhado – e a atipicidade apenas subsidiariamente. No entanto, nada impede a combinação dessas medidas. O magistrado conduz a execução nos moldes previstos pela lei e, a depender da situação, pode determinar medidas não previstas em lei para resolver problemas pontuais que surjam.

Observa-se do exposto que vigora na atualidade uma preponderância do princípio da efetividade cumulado com o da razoável duração do processo, o que exige do magistrado visão crítica dos autos, a fim de impulsionar o feito não com olhos limitados ao procedimento tipificado, e após seu esgotamento, nos atos atípicos, mas visando condutas concatenadas com o caso concreto, mediante análise prévia das condutas do devedor e das possibilidades conferidas por seu patrimônio.

Isto significa dizer que nos casos de inefetividade das normas positivadas, visando a garantia ao princípio da tutela efetiva, surge para o julgador a possibilidade de lançar mão de provimento atípico, previsto no artigo 139, inciso IV, do CPC, de forma imediata, visando lograr a satisfação do crédito.

Comprovando o alegado, retorna-se a análise do citado *Habeas Corpus* nº 478.963, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça que após ratificar o conhecimento do precedente firmado, tratou da exceção, como diante de ver:

Logo, diante de um comportamento infringente à boa-fé objetiva, passa o juiz a desfrutar da possibilidade de utilizar-se de meios executivos atípicos antes mesmo de exaurida a via típica. Dizendo de outro modo, se a postura do devedor prenunciar que o emprego de meios sub-rogatórios ou indutivos típicos importará inócuo dispêndio de tempo e de recursos públicos (para a movimentação da máquina judiciária), é perfeitamente possível que a execução seja inaugurada a partir do manejo de mecanismos indutivos ou sub-rogatórios atípicos. (STJ, 2019, p. 9-10).

Do exposto, verifica-se que o princípio da boa-fé e da cooperação não se limita a pessoa do executado, mas é de observância necessária de todos os participantes do processo e, sob a ótica do magistrado, o mesmo importa no dever de zelar pelos narrados princípios, coibindo a prática de atos desleais, mediante a aplicação imediata das medidas inominadas,

dispensando, assim, o esgotamento dos atos coercitivos e expropriatórios previsto no código processual.

Assim, embora o Superior Tribunal de Justiça mantenha o posicionamento de que os atos atípicos devem ser aplicados subsidiariamente, entendendo que o CPC/2015, ao manter a sistemática típica, concedeu aos cumprimentos de sentença por obrigação de pagar tratamento diverso daquele empregado para as obrigações de fazer e não fazer, cuja prescrição legal já autoriza uso imediato das aludidas medidas, o engessamento do procedimento não é o objetivo da regra.

Segundo ainda a aludida Corte, os atos atípicos podem ser imediatamente adotados quando for identificado o intento de ocultação e dilapidação patrimonial, ou outro ato empreendido sob os auspícios da má-fé, pois o atendimento a todo o processo típico implicaria, ao final da ritualística, na inexistência de bens diante do êxito na implementação dos citados objetivos, motivo pelo qual, nas narradas circunstâncias, o julgador fica autorizado a determinar de forma imediata os meios inominados, desde que justifique, em sua decisão, as razões de antecipação da medida.

Contribuindo com o objetivo de conferir ao julgador os poderes necessários para coibir atos lesivos ao processo, o Fórum Permanente de Processualista Civis aprovou o Enunciado 396, que dispõe: “As medidas do inciso IV, do artigo 139, podem ser determinadas de ofício, observado o artigo 8º.”

Ante o exposto, embora filiado a corrente que prega a subsidiariedade das medidas atípicas, tendo em vista os casos de deslealdade processual, o Superior Tribunal de Justiça tem deferido as medidas coercitivas atípicas imediatamente sempre que restar comprovado nos autos a existência de patrimônio para viabilizar o prosseguimento da execução.

3.3 Comprovação de ocultação do patrimônio

Segundo abordado, quando o Estado não lograr êxito em satisfazer o débito, deve reajustar o procedimento a fim de alcançar a efetividade da tutela, construindo atos mais direcionados às peculiaridades do caso concreto.

A esse respeito, Medina (2016, p.1071) comenta que:

[...] quando, porém, o modelo típico de medidas executivas mostra-se insuficiente, diante de pormenores do caso o sistema típico acaba tornando-se ineficiente, faz-se necessário realizar um ajuste tendente a especificar o procedimento, ajustando-o ao problema a ser resolvido. Para tanto, é de todo conveniente que o sistema preveja um modelo atípico ou flexível de medidas executivas. Assim, diante de modelos típicos

de medidas executivas, havendo déficit procedimento, deverá ser necessário que o juiz estabeleça medida executiva adequada ao caso. É ao nosso ver, o que sucede, no caso referido no artigo 139, IV do CPC/2015.

Ocorre que a aplicação das medidas inominadas não se impõe automaticamente finda as hipóteses da via tipificada, tendo em vista que o Código de Processo Civil é pontual em determinar, em seu artigo 922, inciso I, que a execução será suspensa quando não restarem localizados bens pertencentes ao executado sujeitos à penhora.

Nessa senda, é necessário justo motivo para autorizar que o Judiciário prossiga impulsionando o feito em detrimento do aludido comando legal, respeitando ainda o princípio da menor onerosidade do devedor descrito no artigo 805 do CPC, cumulado com o princípio da eficiência, que orienta a economia de recursos estatais quando o ato processual padecer de efetividade.

Tal motivação é a existência de indícios de solvência do devedor contrariando a informação processual de ausência de bens penhoráveis.

O citado requisito guarda aproximada relação com a natureza das cláusulas abertas, vez que as mesmas se destinam a pressionar o devedor a quitar sua obrigação, levando-o à conclusão de que a piora em sua situação jurídica, provocada pelo ato executório eleito pelo magistrado, é mais gravosa que a manutenção da inadimplência.

Através do aludido juízo de valor, busca-se motivá-lo, ou sob outra ótica, coagi-lo a realizar o pagamento ou indicar bens expropriáveis. Noutro contexto, ou seja, de efetiva ausência de bens, as medidas inominadas não surtirão efeito, não sendo justificável sua imposição, restando unicamente o caminho da suspensão do feito, decretação da falência ou insolvência civil. Sobre o assunto, Greco (2018, p.127) manifesta que:

Na execução pecuniária, parece-me evidente a impossibilidade material ou jurídica que impede o emprego de coações indiretas, se o devedor não tem bens que possam responder pela dívida. É diferente, se existem indícios de ocultação de bens, em que temporariamente tais coações poder ser impostas, na expectativa de que induzam o devedor a revelar a sua existência e localização, devedor, entretanto, ser revogadas, se se revelarem totalmente ineficazes.

As medidas atípicas só têm resultado positivo quando o devedor programa sua inadimplência, seja mediante ocultação ou alienação fraudulenta. Nesse cenário, quando o devedor é exposto a uma situação pior do que o inadimplemento tende a quitar a dívida.

Tal posicionamento ventila forte incidência do princípio da patrimonialidade a garantir que apenas os bens do executado sujeitem-se a execução, segundo pontuado por Silva,

Sousa e Rocha (2016, *on line*):

A execução se rege pela regra da responsabilidade patrimonial, recaindo – passe o truísmo – sobre o patrimônio do executado. Por isso, a execução forçada somente pode ser eficaz quando o executado dispõe de bens penhoráveis. Isto é, a inexistência ou insuficiência de bens penhoráveis do executado irremediavelmente frustra a execução. Não há técnica executória capaz de suplantar esse dado da realidade socioeconômica.

Desta forma, a aplicação dos atos atípicos é destinada apenas a coagir o executado a realizar o pagamento, de modo que não logrando êxito em levar o devedor a indicar a localização de seu patrimônio oculto, a medida deve ser permutada ou mesmo revogada.

Tal entendimento vem sendo reiteradamente aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça quando da análise de recursos envolvendo o tema, tendo as decisões reconhecido que a eficácia do provimento está vinculada à existência de bens penhoráveis.

A propósito, um bom exemplo disto é o Recurso Especial nº 1.816.736/SP oposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido de suspensão da carteira de motorista do executado, arguindo inutilidade das medidas inominadas diante da ausência de prova da existência de bens penhoráveis pertencentes ao mesmo.

No acórdão do citado Recurso, o relator Paulo de Tarso Sanseverino pontuou que a decisão do juízo de origem estava em consonância com os precedentes fixados pelo STJ, dentre eles, a inaplicabilidade das medidas inominadas quando não existir indícios de ocultação patrimonial. Por esta razão, o recurso não fora conhecido sendo mantida a decisão do juízo *a quo*.

No mesmo sentido, é o entendimento exarado no REsp 1.788.950/MT, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, com propósito recursal de definir “se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo” onde decidiu-se:

Frise-se, aqui, que a possibilidade do adimplemento – ou seja, a existência de indícios mínimos que sugiram que o executado possui bens aptos a satisfazer a dívida – é premissa que decorre como imperativo lógico, pois não haveria razão apta a justificar a imposição de medidas de pressão na hipótese se restar provada a inexistência de patrimônio hábil a cobrir o débito. (SJT, 2019, p. 9).

Quanto à análise da hipótese concreta, foi pontuado que nos autos daquela ação de execução de título extrajudicial, o exequente não havia comprovado a existência de ocultação

patrimonial, ocorrência que acarretou a negativa de provimento ao recurso, conforme se infere da narrada decisão:

No particular, todavia, verifica-se do quadro fático desenhado pelo acórdão impugnado que, a despeito de se terem esgotados os meios tradicionais de satisfação do crédito, não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que ele não possui bens para saldar a dívida. [...] Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, impõe-se – à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos – a manutenção das conclusões alcançadas pelo Tribunal estadual (STJ, 2019, p. 10).

Ante o exposto, tem-se que o ônus de comprovar a possível ocultação de bens fica a cargo do credor que, quando do protocolo do pedido de aplicação das medidas atípicas, deve anexar as provas de que as condições financeiras do executado divergem da notícia de insolvência constante nos autos.

Carreira e Abreu (2020, p. 260) ratificam que a aplicação dos atos atípicos seria na situação em que:

[...] no caso concreto, não se localiza nenhum bem em nome do devedor, já que estes se encontram em nome de “laranjas”, escondidos em complexas operações societárias e em paraísos fiscais, mas que na vida real esbanja luxo, pois frequenta bons e caros restaurantes, anda em carros luxuosos e importados, é apreciador de bons vinhos, viaja constantemente para o exterior.

Trata-se do “devedor ostentação”, segundo nomenclatura de Rodvalho (2020, p. 727) e, embora trate de prova de difícil produção, fica a cargo do exequente trazer aos autos sinais exteriores de riqueza do devedor a fim de levar o Juízo a conclusão de inadimplência fictícia ou forjada, motivando o Judiciário a prosseguir com a demanda.

Segundo o artigo 922, inciso III do CPC, a suspensão da execução só se justifica “quando o executado não possuir bens penhoráveis”, o que não é o caso das ocultações patrimoniais (CARREIRA; ABREU, 2020, p. 273).

Não sendo configurada tal hipótese, a suspensão do feito é medida que se impõe sob pena de sujeitar o executado a ônus inócuo e desvirtuado de seu propósito, configurando mera sanção processual, implicando em “onerosidade excessiva e inútil ao executado”, fim não albergado por nosso ordenamento jurídico (LIMA, 2016, p. 19).

Tal linha de entendimento deriva do princípio da patrimonialidade previsto no Código de Processo Civil, no artigo 789 que exara: “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

Sobre a limitação do Poder Executivo, Assis (2020, p. 140) esclarece que:

Esse limite político significa que a pessoa não pode ser atingida pela atividade executiva senão excepcionalmente e transitoriamente. Consagra o ordenamento jurídico pátrio a incolumidade física do executado e a respectiva face reversa da responsabilidade patrimonial.

Tal diretriz importa em afirmar que considerando que o cumprimento de sentença por obrigação de pagar, assim como as demais execuções pecuniárias, destina-se a realizar a quitação da dívida, a existência de patrimônio é imprescindível para a continuidade do feito. Por esta razão, Assis (2020, p. 137) assevera:

Em tal hipótese, a realização prática do direito reconhecido no provimento dependerá da existência de bens no patrimônio do vencido. Inexistindo tais bens, e respeitada as limitações legais (v.g., a impenhorabilidade do artigo 833), o direito do vencedor permanecerá insatisfeito.

A efetiva inexistência de recursos acarreta a ilegalidade do ato atípico, pois o mesmo terminaria por se revelar em sanção processual não autorizada no ordenamento jurídico brasileiro por impor ao devedor ônus excessivo.

Para os casos de verdadeira ausência de bens penhoráveis, as coerções serão inócuas, por falta de objeto, pois não se pretende forçar o devedor a dispor de patrimônio impenhorável, descrito no artigo 833 do CPC, para saldar a dívida exequenda, ou contrair empréstimos com altos juros para se desvincular momentaneamente de dado credor vitimando outros.

Silva, Sousa e Rocha (2016, *on line*) advertem que: “E é retumbantemente incorreta a interpretação que considera possível utilizar uma técnica indutiva (artigo 139, IV, CPC) para forçar a parte a abrir mão de bens impenhoráveis (artigo 833, CPC).”

Em sentido contrário, são os casos de inadimplência forjada, que autorizam o Judiciário prosseguir com o feito visando a quitação da dívida, vez que, nesta hipótese, o devedor simulou sua ausência de recursos. Dada a má-fé procedimental, é viável a aplicação de medidas inominadas impondo ao executado, conduta voltada a fazê-lo exibir seu patrimônio, a fim de que o Estado alcance a satisfação da execução.

Por tais razões, o Superior Tribunal de Justiça exige a prova de ocultação patrimonial, a fim de aferir a utilidade da medida a ser imposta, cabendo ao credor, quando de seu requerimento, apresentar indícios de discrepância entre a vida social do executado e a falta de recursos ventilada nos autos.

Reitera-se que o ônus da prova recai sobre o exequente, a quem cabe realizar as diligências necessárias à identificação do patrimônio oculto ou demonstração de incongruência entre as condições econômicas exteriores do devedor e a constante nos autos, devendo apresentar ao Juízo tais indícios.

Ainda que caiba ao credor trazer aos autos indícios de que o executado detém bens penhoráveis não localizados pelos atos executórios típicos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça silenciou quanto a necessidade ou não de prévio requerimento do exequente, para impulso mediante ato atípico.

Os julgados proferidos pela Corte limitaram-se a pontuar a existência do requerimento nos feitos sob análise, sem, contudo, eleger a necessidade do pedido da parte interessada como requisito indispensável. Embora as decisões tenham silenciado quanto a este requisito, o ônus probatório permanece com o credor.

3.4 Estabelecimento do contraditório

Outro requisito para o deferimento das medidas atípicas eleito pelo Superior Tribunal de Justiça é o contraditório. Sua defesa, inclusive, é contundentemente defendida nas decisões da aludida Corte, podendo-se citar o Recurso em *Habeas Corpus* nº 99.606/SP.

Na citada demanda, o recorrente suplicou suspensão da medida prolatada pela 4ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, em cumprimento de sentença, que determinou a suspensão da CNH e retenção do passaporte até o oferecimento de garantia para o crédito em execução. Quando da análise do objetivo recursal, a Relatora pontuou:

Assim, somente após a prévia oitiva do executado é que se abrirá a possibilidade de aplicação de medidas coercitivas indiretas, de modo a induzir ao cumprimento voluntário, ainda que não espontâneo, do direito exigido. (STJ, 2018, p. 20).

O aludido posicionamento atende as determinações estampadas no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que exara: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Tal máxima também está presente em vários dispositivos da legislação processual, por exemplo, o artigo 7º do Código de Processo Civil que dispõe: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios

de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.”

Os artigos 9º e 10º do aludido código também pregam a ideia de vedação de decisão surpresa, enquanto o artigo 513, parágrafo segundo, também do CPC, prevê: “O devedor será intimado para cumprir a sentença.”

Mesmo quando o Código fica silente, no tocante à determinação de prévia intimação do devedor, como na hipótese do artigo 782, § 3º do CPC, a doutrina orienta que o julgador deve intimar o executado a respeito da futura negativação do crédito, a fim de imprimir a coação necessária a realização do pagamento (DIDIER JÚNIOR *et al.*, 2019).

Em que pese a severa divergência doutrinária, quanto aos quesitos autorizadores de aplicação das medidas atípica, a diretriz que faz os autores convergirem é a necessidade de realização do contraditório ante o deferimento das mesmas (BORGES, 2019).

Nesse tocante, o contraditório é apontado como parte essencial da pressão psicológica imposta ao devedor para o cumprimento da obrigação, vez que o mesmo leva ao conhecimento do executado o fato segundo o qual, se não quitar a dívida, será alvo de “medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias a assegurar o cumprimento de ordem judicial”, como se infere do artigo 139, inciso IV também do Código de Processo Civil. Lemos (2018, p.395) comentou a respeito nos seguintes termos:

A medida atípica deve ser visualizada como acessória à responsabilidade patrimonial, como já vimos, como um mecanismo existente para lhe conceder realidade e efetividade, nunca para substituí-la. Logo, o executado, ao ser intimado para novamente realizar o adimplemento sob pena de tal medida atípica, estará imbuído a adimpli-lo, com a total ciência de que a continuidade de tal inadimplemento acarretará eficácia de medidas ainda mais restritivas e graves.

A inversão da aludida ordem causa uma subversão de atos, vez que subtrai dos fatores a indução pretendida, remanescendo apenas a aplicação da sanção, que perdurará até o efetivo pagamento ou prova de sua ineficácia persuasiva.

Tal estratégia é identificada nos dispositivos típicos, a exemplo do artigo 523, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil que exara: “Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.”

Mais uma vez, a legislação processual prevê como abordagem inicial a ameaça do executado, veiculada mediante a oferta do contraditório, quando o devedor toma ciência de que

sofrerá sanções na hipótese de não realizar o pagamento no prazo estipulado, pois o objetivo não é punir, mas imprimir no mesmo o temor necessário a quitar o débito.

Outro fator, que enaltece a importância da realização do contraditório, é a possibilidade do devedor arguir causa de desproporcionalidade e desrazoabilidade da medida, quesitos inerentes à própria legalidade dos atos atípicos, como será abordado no capítulo seguinte.

O juiz só terá conhecimento das circunstâncias pessoais do executado quando o mesmo manifestar e comprovar sua condição, vez que para determinada classe, as medidas executivas podem importar em excessiva onerosidade, nomeadamente a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação para motoristas profissionais. Nesse sentido, Ferreira (2020, p.406) pontua que:

É imprescindível ainda que o devedor seja ouvido antes de se aplicar a medida restritiva como forma de coerção, é imprescindível que, garantindo-se, por meio do exercício do direito fundamental ao contraditório, que todos os argumentos venham à tona para realização do juízo de probabilidade e sopesamento de direitos fundamentais e escolha da medida mais adequada.

Assim, o contraditório, além de atender as disposições constitucionais, replicados na legislação infraconstitucional citadas, é fator de segurança jurídica, tendo em vista que contribui com a previsibilidade da medida, além de trazer, para os autos, elementos de convicção, tanto para o deferimento como indeferimento dos meios inominados, estes apreciados quando da fundamentação.

Trata-se, ainda, de elemento de cooperação, tendo em vista que quando o devedor arguir a excessiva onerosidade da medida que lhe será imposta, deve também indicar o meio menos gravoso, sob pena da manutenção da decisão inaugural, como se infere do artigo 805, parágrafo único do CPC.

Desta forma, o contraditório influencia diretamente na fundamentação das decisões, sendo elemento indissociável desta modalidade, ressalvados os casos de urgência ou quando a prévia ciência do executado ocasionar a inefetividade da medida. Dada a abstração característica do provimento, a exposição de motivos torna-se o meio de controle da legalidade da decisão, segundo abordar-se-á.

3.5 Fundamentação adequada

O dever de fundamentação das decisões tem origem constitucional, conforme

previsão expressa do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, que exara:

Artigo 93 – [...]:

[...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Tal ônus se torna manifesto quando se trata da aplicação dos meios atípicos, uma vez que é exigido do julgador esclarecer as razões que o levaram a adotar tal modalidade de provimento, como se infere do Código Processo Civil:

Art. 489: [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso. (BRASIL, 2015).

Nessa linha de entendimento, a Ministra Nancy Andriighi, quando do julgamento do *Habeas Corpus* nº 99.606/SP, consignou que o prolator da decisão não pode se limitar a suscitar o artigo 139, inciso IV, do CPC, vez que a decisão deve ponderar as peculiaridades do caso concreto, sob pena de macular o ato processual, conforme consta na transcrição:

A decisão que autorizar a utilização de medidas coercitivas indiretas deve, ademais, ser fundamentada, não sendo suficiente para tanto a mera indicação ou reprodução do texto do artigo 139, IV, do CPC/15 ou mesmo a invocação de conceitos jurídicos indeterminados sem ser explicitado o motivo concreto de sua incidência na hipótese concreta (artigo 489, § 1º, I e II, do CPC/15), o que ilustra, mais uma vez, que o dever de boa-fé processual alcança o magistrado e impõe-lhe o dever de aplicar medidas proporcionais e razoáveis, em respeito ao devido processo legal. (STJ, 2018, p. 20).

Tal exigência decorre do fato segundo o qual, além de fundamentar a legalidade do provimento atípico, o julgador deve justificar sua escolha pelo objeto afetado, circunstância irrelevante quando se lida com o procedimento tipificado, em que o juízo de valor já fora realizado pelo legislador.

Dessa forma, ao criar provimentos específicos para o caso concreto, o magistrado se depara com o dever de esclarecer ao jurisdicionado, às partes e à sociedade, as razões da adoção da medida, tanto as jurídicas quanto as de conteúdo e intensidade, devendo realizar a ponderação de valores, desta sorte para a execução objeto de seu crivo.

Tal ônus é especialmente elevado quando as medidas forem adotadas de ofício ou sem atender ao princípio da adstrição, conforme pontuado por Marinoni (2017, p.198): “A quebra do princípio da tipicidade não implicou apenas na possibilidade de uso de meio executivo não previamente estabelecido, mas também na não adstrição do juiz ao meio executivo solicitado”.

Tem-se que quanto maior a autonomia do provimento mais intenso é o ônus da exposição de motivos no tocante à eleição do mesmo, segundo exigido pelo artigo 489, § 1º, inciso II do CPC, retro transcrito, a fim preservar a segurança jurídica das decisões, evitando-se provimentos arbitrários e apartados com os princípios que regem o direito processual.

Por esta razão, Pitta (2018, *on line*) chegou a afirmar que a inserção do artigo 139 do Código de Processo Civil no capítulo “Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz” reflete a vontade legal de munir o magistrado com os meios necessários para conduzir os feitos, ao mesmo tempo que impõe a obrigação de realizar a tutela, mediante a adoção de provimentos típicos e atípicos, cuja licitude, especialmente dos atos inominados, é aferida na explanação de motivos.

Nessa linha de pensamento, o Superior Tribunal de Justiça reiteradamente exige o desenvolvimento de fundamentação adequada, conforme se infere da decisão prolatada no Recurso Especial nº 1.733.697/RS com propósito de definir sobre a possibilidade de cumulação de técnicas executivas. Por ocasião do relatório, restou consignado:

Diante desse novo cenário, não é mais correto afirmar que a atividade satisfativa somente poderá ser efetivada de acordo com as específicas regras daquela modalidade executiva, mas, sim, que o legislador conferiu ao magistrado um poder geral de efetivação, que deve, todavia, observar a necessidade de fundamentação adequada e que justifique a técnica adotada a partir de critérios objetivos de ponderação, razoabilidade e proporcionalidade, de modo a conformar, concretamente, os princípios da máxima efetividade da execução e da menor onerosidade do devedor... (STJ, 2018, p. 8).

A riqueza de detalhes exigida guarda relação com a necessidade de manutenção da segurança jurídica das decisões, motivo pelo qual o julgador fica vinculado ao dever de justificar a consonância do provimento com o ordenamento jurídico, bem como a adequação ao caso concreto.

Para atingir tal objetivo, o julgador inicialmente deve detalhar os atos executivos já realizados, evidenciando o esgotamento da via típica ou dispensabilidade desta por ineficácia dos atos tipificados. Empós, analisa a necessidade do prosseguimento da demanda sob a ótica da probabilidade de eficácia oriunda da constatação de ocultação do patrimônio.

Concedido o contraditório, o magistrado passa a análise material dos direitos colidentes. Nesse momento, o mesmo deve comprovar o exercício de sopesamento dos direitos em conflito, mediante o uso do princípio da razoabilidade e proibição de excesso, informando as razões pelas quais o princípio da efetividade deve prevalecer sobre o direito, pertencente ao executado, alvo da redução de eficácia.

Medina (2016, p. 36) comenta a respeito: “Impõe-se ao juiz, além de justificar a existência do princípio e sua incidência, em um caso concreto, também demonstrar os motivos que o levaram a mitigar a incidência de outro princípio.”

Já no segundo momento, o julgador deve justificar as razões da escolha do meio eleito, tendo em vista que um mesmo direito pode ser afetado por diversas vias, nomeadamente o direito de locomoção, cuja restrição pode se dar mediante suspensão da carteira nacional de habilitação e retenção do passaporte. Neste passo, o prolator da decisão deve esclarecer sobre a adequação do ato, sua necessidade e análise sob a ótica do princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Expósito e Levita (2020, p. 378) pontuam que:

Em sua justificativa, o juiz deve informar a razão pela escolha da modalidade de execução atípica em detrimento de outras medidas. Esta opção deve configurar o meio mais idôneo ou que satisfaça suficientemente a garantia do direito, culminando em uma medida que atenda esta tutela efetiva, mas que seja menos restritiva para o executado. A análise desta fundamentação incidirá no controle da escolha por determina medida executiva atípica realizada pelo magistrado.

Como antecipado, a narrada dedicação do julgador na fundamentação é exigida em razão da liberdade conferida pelo poder geral executivo.

Além do sopesamento dos direitos em conflitos e das ponderações necessárias para que o processo executivo caminhe sob o prisma da menor onerosidade ao executado, outros quesitos têm permeado a fundamentação das decisões emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça como causa de fixação da intensidade das medidas, a saber, a boa-fé processual e a cooperação. Tais conceitos compõem a ementa do Recurso de *Habeas Corpus* nº 99.606/SP, veja-se:

[...] 8. O princípio da boa-fé processual impõe aos envolvidos na relação jurídica processual deveres de conduta, relacionados à noção de ordem pública e à de função social de qualquer bem ou atividade jurídica. 9. O princípio da cooperação é desdobramento do princípio da boa-fé processual, que consagrou a superação do modelo adversarial vigente no modelo do anterior CPC, impondo aos litigantes e ao juiz a busca da solução integral, harmônica, pacífica e que melhor atenda aos interesses dos litigantes... (STJ, 2018, p. 4).

A malferição dos quesitos citados, além de autorizar os magistrados a aplicarem os meios atípicos imediatamente, sem a necessidade de esgotamento da via típica. Também orientam a adoção de medidas mais severas, e tal constatação também deve integrar a fundamentação da decisão como forma de justificar a legalidade e necessidade da medida.

A imprescindibilidade de enfrentamento dos diversos aspectos mencionados levou Lemos (2018, p.386) a conceituar o requisito analisado como “fundamentação analítica da decisão concessiva” visando enfatizar a profundidade da discussão exigida.

Ressalta-se que todos os requisitos processuais suscitados devem integrar a decisão que defere ou indefere os atos atípicos sob pena de mesma contrariar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Esgotada a análise dos requisitos processuais abordados, tais como, subsidiariedade, contraditório, surge para o magistrado o dever de analisar os direitos e deveres em colisão, ônus desempenhado sob a exegese dos princípios fundamentais da execução.

Como a matéria integra a fundamentação, citou-se apenas para mera elucidação os princípios da razoabilidade, proibição e proporcionalidade, cujo aprofundamento será realizado no capítulo seguinte.

4 PROPOSTA DE CONTEÚDO ERIGIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA OS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA POR OBRIGAÇÃO DE PAGAR

Conforme abordado, esgotado o procedimento típico surge ao magistrado a possibilidade de impulsionar o feito mediante a prática de atos inominados. Assim, estando comprovada a ocultação patrimonial, requisito indispensável ao prosseguimento da execução, bem como determinado o contraditório, o julgador deverá fundamentar a decisão tecendo comentários sobre os direitos em colisão. Nesta intercessão ou encontro de interesses também estão presentes os contornos erigidos pelo Superior Tribunal de Justiça, novamente objeto de análise.

As decisões da mencionada Corte, como visto no capítulo anterior, têm aclarado os contornos materiais da aplicação dos meios atípicos, cujos julgados levam em consideração a dualidade do direito à efetividade inerente ao credor e a necessidade de proteção aos direitos e garantias constitucionais e infraconstitucionais do devedor, pontuando a forma e limites em que os mesmos podem ser flexibilizados, e, nesta condição, orientam o julgador quanto ao conteúdo normativo a ser assumido pelas medidas inominadas sem, contudo, limitar suas hipóteses de aplicação.

Assim, visando esclarecer tal posicionamento, ventilar-se-á os critérios de ponderação dos interesses em conflito realizados à luz do princípio da razoabilidade, proibição de excesso e proporcionalidade, estes que consistem nos métodos mais frequentemente identificados nas decisões do STJ. Contudo, antes de adentrar nesse tema, enfrentar-se-á a abstração das medidas como possibilidade de reajuste de conduta sob o prisma da eficiência, além da já narrada efetividade.

4.1 Da abstração dos atos atípicos

O artigo 139, inciso IV do CPC, permitiu aos julgadores que determinassem “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (BRASIL, 2015).

Tal possibilidade vai além de qualquer medida prevista no ordenamento brasileiro, possibilitando ao magistrado prolatar ato atípico alinhado com as características do caso concreto, pois, ainda que inserido dentro de um cumprimento de sentença por obrigação de

pagar, com cunho eminentemente patrimonial, o provimento pode assumir conteúdo de natureza diversa.

As amplas hipóteses albergadas pelo comando legal ensejam para o processo a oportunidade de impulso econômico e eficiente, considerando que provavelmente o feito já caminha há longos anos.

A respeito, o Instituto de Pesquisa Aplicada ao contabilizar o tempo de tramitação processual das execuções pecuniárias constatou que a média de tempo para a realização de penhora é de 540 dias, enquanto para um leilão o decurso estimado é de 743 dias (IPEA, 2011).

Na elaboração da citada conclusão, foi contabilizado o tempo médio em que o processo fica parado aguardando expediente do cartório, dos colaboradores da justiça, bem como da prática de atos processuais a ser implementado pelas partes, tais como fornecimento de meios de transporte, dentre outras provisões (IPEA, 2011).

A tramitação custosa se dá pelas características inerentes ao procedimento expropriatório, pois demanda envolvimento de diversos servidores na mesma atividade, ocasionando, além da tramitação lenta, gastos demasiados, tanto de pessoal como de recursos financeiros estatais. Tal característica é típica da modalidade sub-rogatória, vez que o Estado substitui o devedor na execução da prestação e para realizá-la lança mão de seu reduzido aparato.

Contudo, considerando a abstração da atipicidade, para as obrigações de pagamento, inaugurada pelo Código de Processo Civil, o Estado-juiz passou a dispor de um grande leque de possibilidades, sendo pertinente a opção por provimentos efetivos e céleres para lograr a quitação da dívida, e sempre que possível, comprometido com a economia de recursos humanos e materiais.

Assim, essa customização da medida além de ser embasada nas peculiaridades da demanda, também deve resultar em posicionamento estratégico, vez que segundo o último Relatório Justiça em Números, no ano de 2018, os juízes tiveram sob sua gestão uma média de 6.775 processos, tendo realizado a baixa de apenas 1.877 feitos, alta litigiosidade que exige gestão otimizada dos recursos, como se ventilará (CNJ, 2019).

4.2 Abordagem pan-processual

Enfrentando a aludida perspectiva, Arenhart (2018) escreveu o artigo intitulado “Tutela atípica de prestações pecuniárias”. Por que ainda aceitar o “É ruim mas eu gosto?”. No texto o citado autor analisou a necessidade da economia de recursos estatais, pontuando que o julgador, ao impulsionar as ações judiciais, deve atentar à dimensão pan-processual da

proporcionalidade que prega a gestão otimizada das ferramentas disponibilizadas pelo Estado.

Sob essa ótica, os magistrados devem evitar direcionar, e quiçá esgotar, os recursos disponibilizados à sua serventia em grupo seletivo de processos, pois assim o fazendo, deixarão de prover as demais demandas, prejudicando o andamento das mesmas, circunstância que, segundo o mencionado autor, macula o princípio da igualdade. (ARENHART, 2018, p.8).

Mediante o uso da análise pan-processual da proporcionalidade na forma proposta pelo citado doutrinador, cabe ao magistrado buscar “[...] atender aos interesses de todos os jurisdicionados de forma ótima, sem fazer com que o excesso de garantias dado a um processo possa prejudicar os outros. [...]” (ARENHART, 2018, p.8).

Para tanto, Arenhart (2018) sugere a adoção de posicionamento estratégico quando da eleição do impulso judicial, a fim de se promover a economia de recursos, não do ponto de vista de único processo, mas de acervo processual, a fim de que haja distribuição igualitária dos mesmos entre os feitos, garantindo a prestação da jurisdição a todos os litigantes, estes contabilizados em 78,7 milhões, conforme dados do Relatório Justiça em Números (CNJ, 2019).

Tal entendimento pauta-se no fato do Judiciário e o processo judicial serem serviços públicos, e como tais, devem ser geridos pelo princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal e artigo 8º do Código de Processo Civil, conceituado por Ávila (2005, p. 19) como “[...] o dever de atingir o máximo do fim, com o mínimo de recursos”.

Trazendo tal teoria para o âmbito da recente previsão da atipicidade para os cumprimentos de sentença por obrigação de pagar, tem-se nos atos executórios indiretos campo propício para sua concretização, dado o condão da modalidade de lograr o pagamento de dívida impondo ao devedor o dever de realizar as diligências necessárias, poupando-se os insumos estatais.

Na visão de Minami (2018), embora o Código de Processo Civil tenha previsto, em seu artigo 139, inciso IV, quatro modalidades de atos executivos, há na realidade apenas duas classificações possíveis, a saber, provimentos de execução direta e executiva indireta.

A execução direta consiste no proceder judicial, consubstanciado na satisfação da tutela jurisdicional, independente da vontade do executado, desenvolvendo-se por atos executivos empreendidos diretamente pelo Estado ou quem o auxilie, destinados a substituir a conduta do devedor (CÂMARA, 2018).

Na outra hipótese, o Estado-juiz passa a atuar na vontade do devedor compelindo-o a realizar a prestação sob pena de piora em sua situação ou motivando-o a implementar aquilo que deve em troca de um benefício. (BORGES, 2019).

Por tais características, os atos executivos indiretos atendem as narradas diretrizes de eficácia e economicidade, e diante da abstração de condutas autorizadas pelos meios atípicos, podem ser privilegiados em atenção aos ditames da citada teoria.

Corroborando com o citado entendimento, Minami (2018), dentre outros autores, sugerem que o julgador, quando da utilização do instituto da atipicidade e quando as circunstâncias do caso concreto permitir, deve preferencialmente privilegiar os atos de execução indireta vez que estes são menos onerosos para a máquina pública, conforme disposto:

[...] os custos do processo devem ser levados em consideração. Os meios subrogatórios precisam ser evitados na medida do possível em uma execução. Isto porque neles, como há atividades realizadas por agentes estatais ou terceiros nessa condição, há gastos de recursos humanos e materiais estatais para realização da prestação devida (MINAMI, 2018, p. 148).

Didier Júnior *et al.* (2019, p. 54) também comentam a respeito como adiante se ver: “A tendência é cada vez mais privilegiar os meios executivos indiretos (meios coercitivos), tão eficazes quanto aos meios de execução direta, mas menos onerosos.”

Os meios indiretos atendem ainda ao princípio da razoável duração do processo, pois fica ao crivo do julgador o estabelecimento de prazo para o cumprimento da obrigação, sob pena de não sendo atendido, ocasionar a incidência de medida desfavorável ou perda do benefício por parte do devedor.

Nesse sentido, Yarshell (2018, p.23) dispôs que a citada modalidade: “[...] é amplamente mais vantajosa para o Estado, que não precisa empreender o longo e custoso caminho dos atos de sub-rogação; e para o credor, que do mesmo modo pode obter a satisfação de forma abreviada e menos onerosa.”

Dentre as possibilidades possíveis, a coerção por restrição de direito tem logrado visibilidade na prática forense, vez que mediante o uso de tal medida o executado é obrigado a empreender os esforços necessários para satisfação da obrigação, poupando recursos estatais e logrando tramitação mais célere do feito.

O Superior Tribunal de Justiça se filiou ao citado entendimento, aderindo aos provimentos executivos indiretos destinados a influir no ânimo do executado. Para comprovar o alegado, realiza-se a transcrição do já citado Recurso em *Habeas Corpus* nº 99.606/SP, que tramitou junto ao Superior Tribunal de Justiça, ajuizado contra decisão da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, cuja decisão suspendeu o direito de dirigir do paciente, bem como condicionou a possibilidade do mesmo deixar o país a prestação de caução.

Ao tratar sobre o propósito recursal de definir se seria “possível ao juiz adotar medidas executivas atípicas e sob que circunstâncias”, a Terceira Turma indeferiu o recurso ajuizado pelo devedor, sustentando a pertinência das mesmas nos seguintes termos:

Com efeito, “o inc. IV do artigo 139 encerra uma cláusula geral que defere ao juiz o poder-dever para determinar medidas de apoio tendentes a assegurar o cumprimento de ordem judicial, independentemente do objeto da ação processual” (ALVIM, Angélica Arruda (Coord.). Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2016, p. 214). De se ver, portanto, que a coerção psicológica sobre o devedor agora é a regra geral da execução civil, pelo que se pode enunciar que, na ordem do CPC/15, vige o princípio da prevalência do cumprimento voluntário, ainda que não espontâneo, da obrigação. (STJ, 2018, p. 17).

Do exposto, constata-se que a modalidade preferencialmente eleita quando da aplicação das medidas atípicas, à luz da jurisprudência do STJ, são atos executivos indiretos consubstanciados em restrição de direito.

Em razão da natureza da citada medida executiva, diante do caso concreto, o magistrado necessariamente fará juízo de ponderação entre o princípio da efetividade e o patrimônio jurídico do executado afetado pelo provimento.

Assim, atento a esta realidade, o Superior Tribunal de Justiça vem erigindo diretrizes que orientam a aplicação das medidas atípicas coercitivas na forma citada, concernente em balizamento efetivado à luz dos princípios da razoabilidade, proibição do excesso e postulado da proporcionalidade, este último sob a máxima da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, conforme aprofundar-se-á.

4.3 Diretrizes apontadas pelo Superior Tribunal de Justiça na aplicação dos métodos atípicos

Como antecipado, diante do caso concreto, o julgador irá se deparar com a colisão de princípios fundamentais: de um lado, ter-se-á o direito à prestação jurisdicional efetiva pertencente ao credor, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, uma vez que, em regra, não é admissível que o Estado deixe de prover a tutela; e, do outro lado, o direito a ser afetado pertencente ao executado.

Diante da colisão de princípios, exige-se a adoção de parâmetros mínimos para conferir legalidade à medida a ser implementada, a fim de ponderar quais direitos do patrimônio jurídico do executado podem ser alvo de restrição, e, em que medida, a mesma pode ser imposta.

Atendendo essa necessidade de sopesamento de interesses, o Superior Tribunal de

Justiça, ao fundamentar suas decisões, tem reiterado o mesmo padrão de enfrentamento do choque de interesses dos litigantes, motivo pelo qual a análise do entendimento da citada Corte mostra-se pertinente diante da fixação de critérios mínimos para direcionar a aplicação do instituto.

Para trazer a lume o alegado, transcreve-se a decisão prolatada junto ao Recurso em *Habeas Corpus* nº 97.876/SP, meio através do qual o paciente suplicou a revogação da determinação de retenção do passaporte e suspensão da CNH alegando que as citadas medidas restringem seu direito fundamental de locomoção. Quando do enfrentamento da matéria, a 4ª Turma da citada Corte ponderou:

Vale dizer, pois, que a adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. É que objetivos pragmáticos, por mais legítimos que sejam, tal qual a busca pela efetividade, não podem atropelar o devido processo constitucional e, menos ainda, desconsiderados direitos e liberdades previstos na Carta Maior. (STJ, 2018, p. 14).

Prosseguindo, na mesma decisão, foi destacado que:

Com efeito, não bastasse a consonância com os preceitos de ordem constitucional, o que os doutrinadores têm reconhecido é que, diante da inumerável aplicação do artigo 139, IV, a verificação da proporcionalidade da medida se impõe, segundo a “sub-máxima” da adequação e da necessidade. Não sendo a medida adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, serão contrárias à ordem jurídica (STJ, 2018, p. 14).

No retro transcrito provimento é possível observar a implícita presença do princípio da razoabilidade e proibição de excesso, bem como a clara opção pelo postulado da proporcionalidade.

Tais balizadores configuram-se como controle de conduta, tendo em vista que a prestação da jurisdição, mediante poder geral de efetivação concedido ao julgador não pode importar em atos arbitrários, bem como deve preservar a legalidade e a segurança jurídica no campo das decisões, motivo pelo qual, será realizada a análise das citadas máximas de forma individualizada.

4.3.1 Princípio da razoabilidade e proibição do excesso

Inicialmente, aborda-se o princípio da razoabilidade, tendo em vista que o mesmo está diretamente relacionado com a escolha da medida inominada a ser implementada ao caso

concreto. Tal postulado tem incidência quando da colisão de direitos e garantias fundamentais do credor e devedor ocorridos no litígio sob análise do Estado-juiz, reverberando na redução da eficácia um dos colidentes de forma prudente.

Sobre a aplicação da modalidade, Ávila (2005, p. 19) dispõe que a razoabilidade deve ser entendida como “[...] dever de vinculação entre duas grandezas (dever de equivalência), semelhante à exigência de congruência, impõe uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona.”

Assim, realiza-se um sopesamento entre o direito à efetividade da tutela jurisdicional, pertencente ao credor, e o direito ou garantia a ser afetada de titularidade do executado, a fim de se extrair da realidade concreta se a coação, destinada à quitação da dívida, justifica-se perante a restrição do direito a ser ultimada.

Mediante aplicação da aludida diretriz, visa-se impedir que as medidas de efetivação sejam praticadas de forma abusiva. Contudo, isto não significa ampla proteção ao devedor ou isenção do pagamento, mas apenas o exercício de um sistema de ponderação da conduta.

Para a eleição da medida atípica restritiva de direito a ser aplicada ao caso concreto, fundamentada nas disposições do artigo 139, inciso IV do CPC, o julgador deverá enfrentar o impacto da escolha sobre o executado individualmente considerado, e justificar a existência de razoabilidade na restrição do direito afetado.

Dada a construção do provimento para o caso concreto, as decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça não consistem em fórmula padrão a ser replicadas nos processos das serventias, remanescendo apenas a mera fixação de diretrizes, pois a ponderação deve ser realizada de forma personalizada, ou seja, só pode ser empreendida mediante análise das características e circunstâncias do processo em análise. Ávila (2005, p. 13) pondera a respeito os seguintes termos:

[...] a razoabilidade exige a consideração do aspecto individual do caso nas hipóteses em que ele é sobremodo desconsiderado pela generalização legal. Para determinados casos, em virtude de determinadas especificidades, a norma geral não pode ser aplicável se por tratar de caso anormal [...].

Identificada a presença de razoabilidade no afetamento do patrimônio jurídico pertencente ao devedor, passa-se ao segundo momento da justificação da medida, a saber, verificação da proibição do excesso, momento em que se assegura a preservação da vigência, ainda que mínima, do direito ou garantia, alvo de medida coercitiva restritiva atípica.

Didier Júnior *et al.* (2019, p. 114) examam: “De acordo com o postulado da proibição

de excesso, a realização de uma regra ou princípio constitucional não pode conduzir à restrição a um direito fundamental que lhe retire um mínimo de eficácia.”

Denota-se a existência de um núcleo central inviolável dos direitos e garantias, cuja afetação revela-se excessivamente onerosa até mesmo quando confrontado com o direito à efetivação.

Nesse sentido, quando na decisão monocrática prolatada no *Habeas Corpus* n.º 478.963 – RS (2018/0302499-2) do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Francisco Falcão, ao relatar a decisão que enfrentou a possibilidade de retenção do passaporte para coagir os executados a quitarem dívida objeto do cumprimento de sentença, consignou que, embora a apreensão do passaporte dos então pacientes configurasse restrição ao direito de locomoção, o mesmo ainda estaria garantido em âmbito nacional. Afirmativa destinada a consignar o resguardo da eficácia do aludido direito, ainda que em menor grau do que o fixado na norma. A decisão está transcrita na sequência:

Com efeito, ponderados os direitos fundamentais em colisão – direito à tutela ambiental efetiva e direito a livremente ir e vir – segundo a máxima da proporcionalidade, a tutela aos direitos ao meio ambiente sadio e ao processo efetivo e probó realmente justifica a restrição a uma fração da liberdade de locomoção do paciente, os quais continuam livre para transitar no Território Nacional. (STJ, 2019, p. 13).

Com efeito, o postulado da proibição do excesso garante a vigência dos direitos positivos, motivo pelo qual, conforme o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, trata-se de comando com obrigatória observância, sob pena de revogação da decisão prolatada.

4.3.2 Postulado da proporcionalidade

A proporcionalidade, por sua vez, é parâmetro utilizado quando o magistrado dispuser de diversos meios para chegar a um dado fim. Tal postulado subdivide-se em três sub-máximas fundamentais que orientaram o exame da medida a ser implementada, a saber, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Ávila (2005, p. 18) conceitua o instituto nos seguintes termos:

O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é necessário, se, dentro todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca. A aplicação da proporcionalidade exige a relação de causalidade entre meio e fim, de tal sorte que, adotando-se o meio,

promove-se o fim.

Assim, diretriz apresenta o caminho a ser trilhado pelo julgador para justificar que o meio escolhido, dentre vários à sua disposição, é o eficaz e apropriado para lograr a quitação da dívida, ilidindo ainda ocorrência de excesso em razão do método imposto.

Tal critério de ponderação justifica-se à luz do amplo rol de possibilidade permitido pelo poder geral de efetivação previsto no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, visando orientar o magistrado na customização da medida a ser implementada, zelando, em último turno, pela maior otimização possível do ordenamento jurídico positivo.

Por se tratar de parâmetro de solução nos casos de colisão de interesses, far-se-á análise do mesmo à luz da doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 97.876 – SP), visando identificar o parâmetro de julgamento da atualidade.

a) Adequação

Sob a máxima da adequação, analisa-se o potencial da medida restritiva de direito em pressionar o devedor psicologicamente a cumprir sua obrigação. Didier Júnior *et al.* (2019, p. 115) dispõem a respeito nos seguintes termos:

A perspectiva judicial, nesse primeiro momento, deve ser a do credor: que medida tem aptidão para gerar resultado mais efetivo? Trata-se como se vê, de critério fortemente inspirado pelo *postulado da proporcionalidade* e pelo *princípio da eficiência*, na parte em que esse princípio determina a escolha de meios que tenham condições de promover algum resultado significativo e que permitam alcançar, com certo grau de probabilidade, o resultado almejado.

Assim, a adequação trata de critério orientador quanto a eficiência do meio para alcançar dado fim. Nesse passo, o Ministro Francisco Falcão, quando da prolação de sua decisão monocrática junto ao citado *Habeas Corpus* n.º 478.963/RS, destacou o seguinte:

Em suma, as medidas executivas atípicas agregaram-se aos meios típicos de execução em ordem a permitir que o juiz, à luz das circunstâncias do caso concreto, encontre a técnica mais adequada para proporcionar a efetiva tutela do direito material violado. (STJ, 2019, p. 8).

No momento da escolha do ato, o julgador tem maior privilégio de avaliação das circunstâncias do caso concreto do que o legislador e o administrador, ficando autorizado a adotar medidas mais severas quando identificar tal indispensabilidade. Tal possibilidade motivou Minami (2018) a afirmar que o Judiciário deve garantir o resultado.

Embora meio adequado seja entendido como aquele que detém o condão de

alcançar o fim, Silva (2002, p.36-37) esclarece que a interpretação correta a ser dada ao instituto é que a medida deve ser capaz de potencializar o alcance do objetivo, ou seja, “[...]. Adequado, então, não é somente o meio com cuja utilização um objetivo é alcançado, mas também o meio com cuja utilização a realização de um objetivo é fomentada, promovida, ainda que o objetivo não seja complementemente realizado. [...]”

A adequação é perquirida no momento da escolha do meio para concreção do fim, vez persuasão do devedor é customizada diante da avaliação do caso concreto (BORGES, 2019).

Por se tratar de parâmetro de eleição de ato atípico, a constatação posterior de ineficácia ou configuração de sanção não invalida a medida, que apenas deve ser revogada ou substituída por outra que possa lograr o provimento visado.

Tal entendimento deriva do fato segundo o qual não se busca efetivamente punir o devedor, a finalidade é outra, nomeadamente a de coagir o mesmo a realizar o pagamento, e a simples constatação de inidoneidade da via, impõe apenas a adoção de outro meio mais adequado a efetivação do afã pretendido.

Ressalta-se que o contraditório tem grande importância nessa matéria, pois da argumentação do devedor, o magistrado pode constatar se a coerção eleita imprime ameaça suficiente a motivar a realização da tutela.

Ante o exposto, formulado o teórico rol de medidas entendidas como adequadas a pressionarem o executado a quitação da dívida, e, nesta condição, hábeis à concretização do princípio da efetividade, passa-se ao segundo critério de análise, destinado à averiguação da necessidade do ato executivo.

b) Necessidade

A medida, além de adequada, deve ser necessária. Diferentemente da adequação, a necessidade é vista sob a ótica do devedor. Nesse passo, Borges (2019, p. 333) dispõe: “Assim, se existir mais de um meio adequado e faticamente possível, deve-se optar por aquele que ensejará menos prejuízos ou consequências negativas aos direitos fundamentais em processo de ponderação.”

Tal constatação encontra-se positivada no artigo 805 do Código de Processo Civil: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”. Assim, mediante o uso da aludida máxima visa-se garantir a execução mais equilibrada sem, contudo, importar em negação da atividade jurisdicional (BRASIL, 2015).

Quem primeiro passa pelo crivo da necessidade são as medidas típicas previstas no

ordenamento, vez que aplicadas prioritariamente em razão da subsidiariedade das medidas inominadas. Subtende-se que em virtude da expressa previsão na legislação, a máxima da necessidade influenciou o legislador ou administrador quando da elaboração da medida (BORGES, 2019).

Assim, não havendo o esgotamento dos meios tradicionais, subtende-se que os atos atípicos, em tese, não se comprovam necessários. Crivo diverso ocorre quando o devedor pratica deslealdade processual, quando a atipicidade se torna a regra, conforme abordado.

Ultrapassada a seara da tipicidade, cabe ao julgador perquirir a conduta mais eficaz e adequada à consecução do pagamento da dívida que enseje o menor prejuízo para o devedor, pois com base neste juízo, o critério da necessidade estará atendido.

O meio com menor potencial de agressão aos direitos e garantias previstos da legislação é o necessário. Os demais, configuram coação indevida, motivo pelo qual a interpretação sobre impactos gerados pela medida deve ser realizada sob o crivo do executado.

Quando da análise desse parâmetro, o julgador deve ponderar ainda que a medida atípica não deve ir além do necessário para a realização do fim pretendido. Por esta razão, a restrição de direito não é permanente, devendo durar o tempo suficiente à quitação do débito, indicação de bens penhoráveis ou até a constatação da inefetividade da medida, momento em que deve ser revogada ou substituída por outra que atenda ao mesmo critério orientadores de eleição.

c) Proporcionalidade em sentido estrito

Realizada a análise relativa a adequação da medida, que consiste na investigação da possibilidade de sua eficácia, seguida da perquirição acerca da necessidade do meio que, como dito, se refere ao momento de seleção da opção menos gravosa, dentre os atos eficazes, o julgador deve passar ao terceiro momento do postulado analisado, a saber, a verificação da proporcionalidade em sentido estrito.

Neste contexto, o magistrado deve relacionar os pontos positivos e negativos de impacto ocasionado pela medida inominada, de forma que esta será proporcional, em sendo constatada a existência de maior vantagem em detrimento das desvantagens ocasionadas pelo ato. Minami (2018, p. 226) sugere os seguintes critérios de balizamento:

... a) o prejuízo que a utilização de um meio executivo causará ao executado, se temporário ou permanente; b) o prejuízo que não utilização de um meio executivo causará ao exequente, se temporário ou permanente; c) os direitos da personalidade do executado e o direito fundamental à tutela executiva do credor; d) os custos materiais e humanos para o Estado, tanto pela utilização quanto pela não utilização

desse meio de efetivação e; e) a proibição de deixar de entregar a tutela ao requerente por não existir o procedimento para isso ou porque os meios executivos disponíveis mostraram-se insuficientes.

Nesta ótica, o julgador estará sob dois prismas, devendo encontrar o ponto de equilíbrio entre a efetivação da tutela e a restrição de direitos do devedor a ser executada e, após o sopesamento dos citados direitos, cabe ao mesmo adotar a medida que melhor atender ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Didier Júnior *et al.* (2019, p. 117) esclarecem que o parâmetro “[...] impõe ao juiz evitar a escolha do meio executivo que produza muitos efeitos negativos paralelamente ao resultado buscado.”

Denota-se forte aproximação entre o postulado da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade, tanto que é comum nas decisões os Tribunais Pátrios citarem os postulados abordados conjuntamente. Reconhecendo tal circunstância, Ávila (2005, p.19) pontua o seguinte sobre o critério de diferenciação:

A razoabilidade como dever de vinculação entre duas grandezas (dever de equivalência), semelhante à exigência de congruência, impõe uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. Nessa hipótese, exige-se uma relação entre critério e medida e, não, entre meio e fim.

Do exposto, constata-se que enquanto a razoabilidade do ato resulta da análise abstrata dos direitos em colisão, a proporcionalidade é investigada mediante a antecipação de efeitos ocasionados pelo meio eleito, devendo ser evitadas as medidas que causem mais ônus do que bônus.

Ressaltando-se que as ponderações cogitadas devem ser examinadas à luz das peculiaridades do caso concreto, inexistindo fórmula padrão tal como a existente nos meios tipificados, cujo engessamento resulta na perda da potencialidade de coerção diante de determinado grupo de devedores.

Assim, quando da análise do caso concreto, cabe ao Estado-juiz investigar os bens jurídicos importantes ao executado, e, de posse deste rol, ponderar sobre a restrição dos mesmos à luz dos balizadores citados, que orientarão a fundamentação da medida.

Tais critérios, como ressaltado, não importam em amarras para atos atípicos, uma vez que estes prosseguem abstratos. Porém, como dito, não são ilimitados dado o convívio com as regras positivadas no ordenamento jurídico.

Assim, as balizas erigidas pelo Superior Tribunal de Justiça, supracitadas, são meras diretrizes ou parâmetros interpretativos a ser adotados pelos magistrados quando do

sopesamento dos direitos em conflitos, cujo exercício deve compor a fundamentação da decisão que apreciar a aplicação dos atos inominados.

Como antecipou-se, longe de ser uma regra, a mesma encontra, no caso concreto, seu material de análise, pois cada devedor tem suas peculiaridades. Assim, a trilogia apresentada, nada mais é do que uma metodologia de aprimoramento, visando conferir ao ato praticado a maior eficácia permitida pelas normas que lhe são colidentes.

Tais ponderações, juntamente com as de natureza processual já citadas, compõem o roteiro atualmente praticado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do enfrentamento da matéria, destinado a orientar, bem como unificar o entendimento a respeito da aplicação das disposições contidas no art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil, visando em último turno garantir a previsibilidade dos comandos judiciais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do que foi exposto, é possível constatar que os atos executivos inominados, aplicáveis aos cumprimentos de sentença por obrigação de pagar nos termos do art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil, constituem medidas destinadas a lograrem a satisfação da execução, porquanto o provimento permite ao julgador impulsionar a demanda mesmo quando esgotado todo o procedimento tipificado.

Em vista disso, sintetiza-se a resposta aos problemas elencados no início desse estudo, posto que voltado a identificação das causas que contribuem para o congestionamento das execuções pecuniárias, e conseqüentemente, analisar a solução então proposta pela reforma realizada no Código de Processo Civil.

À vista do exposto, as indagações foram respondidas, uma vez que foram determinados os motivos que dificultam a tramitação processual, nomeadamente a inadequação dos procedimentos executivos e das coações típicas, que se mostraram distantes das circunstâncias do caso concreto e, portanto, impassíveis de gerar a pressão psicológica necessária a motivar o devedor a indicar seus bens passíveis de penhora.

Ademais, as novas modalidades de investimento do patrimônio, a saber, títulos e ações, também fomentam o aumento da taxa de congestionamento, uma vez que se tratam de ativos dificilmente identificáveis.

Com efeito, identificou-se na previsão de atos atípicos para as execuções pecuniárias a solução atinente ao problema em consideração, respondendo a segunda indagação deste estudo, uma vez constatadas que as citadas medidas ocasionam redução no tempo de marcha processual, pois no contexto de inefetividade do procedimento tipificado para os executados que ocultam seu patrimônio, as medidas inominadas permitem ao julgador adequar os atos executórios às circunstâncias pessoais do dito devedor, a fim de coagi-lo mais incisivamente a apresentar seus bens penhoráveis.

Em razão do exposto, conclui-se que tal fato importou em acréscimo benéfico ao poder geral de efetivação do magistrado, mediante a proximidade do Estado-juiz com as partes, este tem maiores condições do que o legislador de intuir a solução adequada para a demanda e prolatar decisão mais concatenada ao caso concreto, aumentando as chances de alcançar o crédito exequendo.

Longe de ser garantia de êxito da execução, as medidas inominadas se destinam a reduzir as limitações do procedimento tipificado, majorando às hipóteses de entrega da prestação jurisdicional satisfativa. Por tal escopo, além de um poder do magistrado, a adoção

das medidas inominadas configuram um dever destinado a realização da tutela, segundo fixado pelo capítulo I, do título IV, do Código de Processo Civil.

Como dito, o enaltecimento do princípio da efetividade, sob a vigência do CPC/2015, fora antecipado pelo anteprojeto do Código de Processo Civil que reiteradamente consignou a importância da satisfação das decisões como premissa do Estado Democrático de Direito. Assim, ainda que o art. 139, inciso IV do CPC não esteja inserido dentro da ritualística específica do cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, suas considerações devem integrar o rito, a fim de munir o Estado-juiz com os elementos necessários para alcançar o crédito exequendo.

A abstração, tida como atributo potencial do provimento, exige a análise dos contornos de aplicação dos atos inominados visando conferir a previsibilidade exigida pelos ditames da segurança jurídica.

E, neste desígnio, arrematou-se o questionamento quanto à forma de aplicação, uma vez abordados os requisitos processuais e materiais eleitos pelo Superior Tribunal de Justiça para prolação de atos atípicos, bem assim, o conteúdo e proposta de aplicação para os cumprimentos de sentença por obrigação de pagar, sendo aquele o Tribunal competente para unificar o entendimento nacional a respeito do assunto.

Quanto às exigências processuais, a subsidiariedade é a primeira das exigências localizadas nas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Porém tal condição não é garantia de isenção, mas direcionamento a ser seguido quando os atos expropriatórios e coercitivos típicos não lograrem êxito em alcançar o crédito exequendo.

À diferença do exigido nos casos das abordadas exceções, a saber, quando a instrução processual revelar a inefetividade dos atos típicos ou comprovada deslealdade processual praticada pelo executado, pois nesses casos o atendimento ao processo legal dotará o devedor com o tempo necessário a realização da dilapidação patrimonial pretendida, inviabilizando o prosseguimento do feito, à falta de bens, por tal razão, configuradas estas tais hipóteses, o julgador pode prolatar tais atos imediatamente.

Citou-se esse cenário em razão dos limites ao poder executório, que no caso das execuções pecuniárias, consiste na detenção de patrimônio penhorável, vez que a fixação de atos atípicos não visa prejudicar o devedor ou colocá-lo em situação indigna mediante o incentivo da venda de bens impenhoráveis.

Como elencou-se no presente estudo, a autorização legal dos meios atípicos tem ampla vinculação com a manutenção e preservação do ordenamento jurídico, sendo aplicável apenas nas hipóteses de perduração da dívida mesmo quando estiver evidente a existência de

patrimônio. Ressaltando-se, que fica a cargo do credor trazer aos autos os indícios de que a exteriorização de riqueza pelo devedor não se compatibiliza com a informação de insolvência constante no processo.

Assim, quando esgotado o procedimento tipificado, ou nos casos eleitos a título de exceção, uma vez comprovada a ocultação patrimonial, a quitação deve ser perseguida mediante prolação de provimentos atípicos.

Ainda salvaguardando os direitos do executado, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido a realização do contraditório, este atributo derivado da vontade constitucional, bem assim, adotado como meio de colaboração para os deferimentos das medidas inominadas, pois mediante a prévia intimação do executado, o mesmo ganha ciência a respeito da medida restritiva de direito a qual será exposto, e com isto o ato alcança seu desígnio de pressão psicológica à quitação da dívida.

Num segundo momento o contraditório serve ainda como via de coleta de informações pelo Estado-juiz para aferição sobre a possibilidade da prática de meios inominados, tendo em vista que através da manifestação apresentada pelo executado, o julgador coletará os parâmetros necessários para ponderar a respeito das razões e efeitos causados pelo ato atípico a ser implementado.

Nesse contexto, os Tribunais nacionais têm determinado a suspensão da carteira nacional de habilitação, retenção de passaporte, proibição de participação em licitações, penhora de crédito junto ao cartão de crédito do executado, vez que à luz do entendimento do STJ, as medidas restritivas de direito importam no conteúdo a ser adotado pelos atos atípicos. Contudo, no desempenho desse múnus cabe ao julgador preservar a integridade do ordenamento jurídico, evitando provimentos que afrontem os direitos e garantias legalmente previstos de forma injustificada.

Dada a colisão de direitos e garantias fundamentais afeta a aplicação dos atos inominados, o Superior Tribunal de Justiça tem dirimido às demandas à luz do princípio da razoabilidade, proibição de excesso e proporcionalidade, este último enfrentado sob às máximas da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, cuja análise deve integrar a fundamentação da decisão. Requisito processual que tem ganhado especial atenção do citado Tribunal, tendo em vista que é exposição de motivos que o julgador sustenta a legalidade do provimento adotado.

Assim, a aludida Corte, ao analisar os recursos ajuizados pelos devedores, trata apenas de revogar provimentos desrazoados, desproporcionais ou que significaram esgotamento do direito atingido, bem como aqueles que não atentaram para diretrizes

processuais abordadas, tais como subsidiariedade das medidas, prova de ocultação patrimonial, determinação do contraditório e fundamentação adequada, respeitadas as exceções tratadas, a exemplo do citado Recurso em *Habeas Corpus* nº 97.876.

Em sentido contrário, ao enfrentar recurso proveniente de credor, ao ser observado que o juízo *a quo*, omitiu-se de atender as determinações constantes do art. 139, inciso IV do CPC, à luz dos precedentes tratados no âmbito deste TCC, é determinado o retorno do processo à origem a fim de que haja adequação de entendimento aos seus precedentes abordados, segundo determinado no Recurso Especial nº 1.788.950.

O Superior Tribunal de Justiça, ao manter as decisões que deferem os atos inominados, quando concatenas com seus precedentes, expõe para os operadores do direito que a aplicação dos meios inominados para as execuções pecuniárias, tais como os cumprimentos de sentença para pagamento de quantia certa, representam um fenômeno que embora recente, não deve ser desprezado, tendo em vista que o mesmo tem trilhado os caminhos necessários para seu enraizamento na sistemática jurídica.

Tal fato, expõe para todo o Poder Judiciário que seus integrantes devem estar cada vez mais comprometidos com a prática de atos efetivos e destinados à satisfação do débito, e não apenas ao mero esgotamento da ritualística eleito pelo Código de Processo Civil para a lide objeto do crivo.

Nesse contexto, como dito, a determinação de atos atípicos é medida hábil para driblar as hipóteses de ocultação patrimonial e inefetividade dos atos expropriatórios e das coerções típicas.

Por tais razões, não se sustenta alusão a inconstitucionalidade ou ilegalidade, tendo em vista que se tratam de medidas destinadas a garantir a efetividade das decisões, tal como previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, diretriz fundamental do Estado Democrático e de Direito, como pontuado pelo anteprojeto.

Para as demais hipóteses, os citados princípios da razoabilidade, proporcionalidade e proibição do excesso tratam das balizam necessárias para a construção de provimento equilibrado e atento ao princípio da menor onerosidade do devedor.

Em razão da adoção dos citados quesitos, não cabe suscitar existência de exasperada intensidade nos atos atípicos, vez que esta é mais característica dos provimentos expropriatórios típicos das execuções pecuniárias que preveem até mesmo a adjudicação de bens ou leilão em favor do credor.

Inclusive as restrições de direito, tal como proposta pelo Superior Tribunal de Justiça, mostram-se mais brandas, tendo em vista que sua efetividade não reside na gravidade

da medida, mas em adequação ao caso concreto. Esta, como abordado, entendida como a possibilidade do meio lograr o fim. Ademais, o parâmetro da necessidade e da proporcionalidade, em sentido estrito além da razoabilidade e proibição do excesso, resguardam o devedor de possível impetuosidade da medida.

Destaca-se por fim que não logrando êxito em garantir o provimento, a decisão que fixou medida inominada deve ser revogada ou até mesmo substituída, quando as peculiaridades do caso concreto indicarem, isto em proteção ao executado, vez que o mesmo não pode ter direito restrito indeterminadamente sob pena de configurar sanção indevida, bem como em favor do próprio exequente, vez que o processo deve trilhar o caminho da satisfação e não ficar parado, acentuando a estatística da taxa de congestionamento.

Por tais considerações, as medidas executivas atípicas, especialmente as restritivas de direito, garantem maiores possibilidades ao processo, assim como são aliadas do princípio da eficiência, trabalhando em favor do Juízo e jurisdicionado diante da ampliação das possibilidades jurídicas de impulso processual de forma econômica, motivo pelo qual, atendidos os pressupostos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, responsável pela unificação do entendimento em nível nacional, devem ser adotadas a fim de que o Judiciário logre êxito em executar suas decisões.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Nilsiton. **Execução civil**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020.

ARENHART, Sérgio Cruz. Tutela atípica de prestações pecuniárias: por que ainda aceitar o “é ruim mas eu gosto”? **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB/PR**, Curitiba, v.3, n.1, p.1-43, maio 2018.

ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios ‘atípicos’. *In*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 129-152.

ÁVILA, Humberto. Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**. Salvador, n. 4, p. 1-25, 2005.

BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias**: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Comissão de Juristas Responsável pela elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos de artigos da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, de 31.12.2004, Brasília: Senado Federal, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. Lei n.º 10.444, de 7 de maio de 2002. Altera a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, 8.5.2002. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10444.htm. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do CPC sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. **Diário Oficial da União**, 14.12.1994. Brasília: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8952.htm. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.º 478.963 – RS (2018/0302499-2). Relator: Ministro Francisco Falcão. Data de Julgamento: 14.05.2019. Segunda Turma. Data de Publicação: **Diário de Justiça do Estado**, 21.05.2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/711899189/habeas-corpus-hc-478963-rs-2018-0302499-2/inteiro-teor-711899194?ref=juris-tabs>. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n.º 108.545 – SP (2019/0048568-2). Recorrente: Mauro Biscassi. Recorrido: Eder Cristiano Fiaschi. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. **Diário de Justiça do Estado**, 09.04.2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/695793885/andamento-do-processo-n-108545-recurso-habeas-corpus-09-04-2019-do-stj?ref=topic_feed. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n.º 99.606/SP (2018/0150671-9). Recorrente: Arnaldo Rodrigues Cosato; Recorrido: Celi José da Silva. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Data do Julgamento: **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, 13 nov. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/12/art20181212-01.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.788.950-MT (2018/0343835-5). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 23.04.2019. Terceira Turma. Data da Publicação: **Diário da Justiça**, 26 abr. 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713191645/recurso-especial-resp-1788950-mt-2018-0343835-5/relatorio-e-voto-713191667?ref=serp>. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.816.736 – SP (2019/0151968-6). Recorrente: Izaura Rodrigues Borba e Sandro Roberto de Souza. Recorrido: Edgar Torres de Menezes. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Data de Julgamento: 1º de agosto de 2019. Data da Publicação: **Diário de Justiça do Estado**: 17 ago. 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/740220282/andamento-do-processo-n-1816736-recurso-especial-05-08-2019-do-stj?ref=topic_feed. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.733.697 – RS (2018/0051020-5). Recorrente: J.P.R.R. Recorrido: A.C.R.R. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 11.12.2018. Data da Publicação: **Diário Oficial da Justiça**, 13.12.2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/672251875/andamento-do-processo-n-1733697-recurso-especial-06-02-2019-do-stj?ref=topic_feed. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.782.418 – RJ (2018/0313595-7). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Data de Julgamento: 23.04.2019. Data da Publicação: **Diário de Justiça do Estado** de 26.04.2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713190274/recurso-especial-resp-1782418-rj-2018-0313595-7/relatorio-e-voto-713190297?ref=juris-tabs>. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.835.778 – PR (2018/0264494-0). Recorrente: Finanza Fomento Mercantil Ltda. Recorrido: Ana Paula dos Anjos Samesima Bim. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Paraná, Data de Julgamento: 04 de fevereiro de 2020. Terceira Turma. **Diário Oficial do Estado**, 06 de fevereiro de 2020. Disponível em:

<https://www.rotajuridica.com.br/wp-content/uploads/2020/03/RECURSO-ESPECIAL-N%C2%BA-1.835.778-PR.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 97.876 SP 2018/0104023-6. Recorrente: Jair Nunes de Barros. Recorrido: Estado de São Paulo: Escola Integrada Educativa Ltda. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Data de Julgamento: 05.06.2018, Data da Publicação: **Diário de Justiça do Estado**, 09.08.2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/611423833/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-97876-sp-2018-0104023-6/relatorio-e-voto-611423876?ref=juris-tabs>. Acesso em: 02 mar. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

CARREIRA, Guilherme Sarri; ABREU, Vinícius da Gama. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. *In*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 263-296.

CNJ. **Congestionamento do Judiciário cai para 72% em 2017**. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/congestionamento-do-judiciario-cai-para-72-em-2017/>. Acesso em: 3 jan. 2020.

CNJ. **Julgamento dos processos mais antigos reduz tempo médio do acervo**. 2019b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/julgamento-dos-processos-mais-antigos-reduz-tempo-medio-do-acervo/>. Acesso em: 3 jan. 2020.

CNJ. **Justiça em números 2017**: ano base 2016. Brasília: CNJ, 2017.

CNJ. **Justiça em números 2017**: ano base 2016. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017.

CNJ. **Justiça em números 2019**. Brasília: CNJ, 2019a.

CNJ. **Relatório indica redução de processos em tramitação no Judiciário**. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/relatorio-indica-reducao-de-processos-em-tramitacao-no-judiciario/>. Acesso em: 3 jan. 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: execução. 9.ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

EXPÓSITO, Gabriela; LEVITA, Sara Imbassahy. A (im)possibilidade de suspensão da CNH como medida executiva atípicas. *In*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2020.

FERREIRA, Gabriela Macedo. Poder geral de efetivação: em defesa da constitucionalidade da técnica de execução dos direitos do art. 139, IV do Código de Processo Civil. *In*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 393-416.

FPPC. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Disponível em: <https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>. Acesso em: 02 mar. 2020.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **A revolução silenciosa da execução por quantia**. Ago. 2015. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015. Acesso em: 19 mar. 2020.

GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. **Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, v.20, n.1, p.109-134, 2018.

GRECO, Leonardo. Execução civil: entraves e propostas. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v.12, n.12, p.399-445, 2013.

IPEA. Custo unitário do processo de execução fiscal na justiça federal. **Comunicado IPEA n.º 83**. 2011. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf. Acesso em: 3 jan. 2020.

LEMOS, Vinicius Silva. A concessão de medidas atípicas de efetividade de ordem judicial e o necessário diálogo com as normas fundamentais do CPC/2015. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**. Recife, n.11, p.375-402, 2018.

LIMA, Rafael Oliveira. A Atipicidade dos Meios Executivos no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**. Curitiba, v. 2, n. 2, p. 261-282, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela de evidência**: soluções processuais diante de tempo da justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile**: uma introdução às medidas executivas atípicas. Salvador: JusPodivm, 2018.

MINAMI, Marcos Youji. **Proposta de concretização dogmática das cláusulas gerais executivas do Código de Processo Civil brasileiro de 2015**. 2017, 110f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PITTA, Fernanda Pagotto Gomes. **Medidas executivas inominadas**: alguns limites para concessão, 2018. Empório do Direito.com. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/medidas-executivas-atipicas-alguns-limites-para-a-concessao-por-fernanda-pagotto-gomes-pitta>. Acesso em: 3 jan. 2020.

RODOVALHO, Thiago. O necessário diálogo entre a doutrina e jurisprudência na concretização do NCPC. *In*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 721-732.

SANTOS, Guilherme Luiz Quaresma. Teoria geral da execução e o Código de Processo Civil brasileiro de 2015. *In*: PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Execução**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

SILVA, Bruno Campos; SOUSA, Diego Crevelin de; ROCHA, Jorge Bheron. **Medidas indutivas inominadas**: o cuidado como fator shylokiano do art. 139, IV, CPC, 2016. Empório do Direito.com. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/medidas-indutivas-inominadas-o-cuidado-com-o-fator-shylokiano-do-art-139-iv-cpc>. Acesso em: 8 mar. 2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n.798, p. 23-50, 2002.

VASCONCELOS, Luiz Carlos Souza. A jurisdição sob o prisma da tutela efetiva dos direitos e sua relação com a atipicidade. *In*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 805-826.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Brevíssimas considerações sobre as medidas indutivas e coercitivas nas obrigações de pagamento de quantia**. Florianópolis: Empório Direito, 2018.